

PROTOCOLO DE HARARE SOBRE PATENTES E DESENHOS INDUSTRIAIS

2023

Adotado em Harare,
Zimbabué 1982

Protocolo de Harare sobre Patentes e Desenhos Industriais

**ARIPO Secretariat
Harare, Zimbabué
2023**

Protocolo de Harare sobre Patentes e Desenhos Industriais (2023).

Copyright © 2023 by ARIPO. All rights reserved. Except as permitted under the copyright legislation of an ARIPO Member State, as the case may be, no part of this publication may be reproduced or distributed in any form, or by any means, or stored in a database or retrieval system, without the prior written permission of the publisher.

Printed and published by the ARIPO Secretariat. Any correspondence on copyright and other issues contained in this publication should be addressed to:

The Director General
ARIPO
No. 11 Natal Road
Belgravia
P.O. Box 4228
HARARE.
Zimbabwe.

TABELA DE CONTEÚDOS

<i>Preâmbulo</i>		9
<i>Secção 1</i>	<i>Geral</i>	9
<i>Secção 1(B)</i>	<i>Aplicação Para Conter Um ou Mais Designações dos Estados Contratantes</i>	10
<i>Secção 2</i>	<i>Arquivamento; Nomeação de Representantes e Transmissão de Aplicações</i>	10
<i>Secção 2(B)</i>	<i>Pedidos de Patente ARIPO</i>	11
<i>Secção 2(C)</i>	<i>Publicação de Pedidos de Patentes ARIPO</i>	12
<i>Secção 2(D)</i>	<i>Observações de Terceiros</i>	12
<i>Secção 3</i>	<i>Patentes</i>	12
<i>Secção 3(B)</i>	<i>Aplicações Internacionais sobre Patentes (PCT) o Tratado de Cooperação</i>	16
<i>Secção 3(C)</i>	<i>Modelos de Utilidade</i>	17
<i>Secção 3(D)</i>	<i>Publicação de Aplicações de Modelo de Utilidade ARIPO</i>	18
<i>Secção 4</i>	<i>Desenhos Industriais</i>	19
<i>Secção 4(B)</i>	<i>A Câmara de Recurso</i>	20
<i>Secção 5</i>	<i>Regulamentos</i>	21
<i>Secção 5(B)</i>	<i>Restabelecimento dos Direitos</i>	21
<i>Secção 5(C)</i>	<i>Pedido de Limitação (Emenda Pós-concessão)</i>	22
<i>Secção 6</i>	<i>Entrada em Vigor</i>	22
<i>Secção 7</i>	<i>Denúncia do Protocolo</i>	22
<i>Secção 8</i>	<i>Assinatura do Protocolo</i>	23
<i>Secção 9</i>	<i>Alteração do Protocolo</i>	23



**Organização Regional Africana da Propriedade
Intelectual (ARIPO)**

**PROTOCOLO DE HARARE SOBRE PATENTES E
DESENHOS INDUSTRIAIS NO INTERIOR DO QUADRO DA
ORGANIZAÇÃO REGIONAL AFRICANA DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL (ARIPO)**

(adotado em 10 de dezembro de 1982, em Harare (Zimbabué), e alterado pela Administração Conselho da ARIPO em 11 de dezembro de 1987, 27 de abril de 1994, 28 de novembro de 1997, 26 de maio de 1998, 26 de novembro de 1999, 30 de novembro de 2001, 21 de novembro de 2003, 24 de novembro de 2006, 25 de novembro de 2013, 17 de novembro de 2015, 5 de dezembro de 2016, 22 de novembro de 2017, 23 de novembro de 2018 e 20 de novembro de 2019, 26 de agosto de 2021, 8 de dezembro de 2021 e 25 de novembro de 2022).

e

**REGULAMENTOS PARA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO
RELATIVO ÀS PATENTES E AOS DESENHOS INDUSTRIAIS
NO ÂMBITO DO ORGANIZAÇÃO REGIONAL AFRICANA
DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (ARIPO)**

(texto entrado em vigor em 25 de abril de 1984 e alterado pelo Conselho de Administração da ARIPO em 27 de abril de 1994, 27 de novembro de 1998, 24 de novembro de 2000, 21 de novembro de 2003, 24 de novembro de 2006, 30 de novembro de 2011, 25 de novembro de 2013, 17 de novembro de 2015, 5 de dezembro de 2016, 22 de novembro de 2017, 23 de novembro de 2018 e 20 de novembro de 2019, 26 de agosto de 2021, 8 de dezembro de 2021 e 25 de novembro de 2022).

Protocolo de Harare sobre patentes e desenhos industriais no âmbito da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (1982)

Lista dos Estados Contratantes

(Estado em 1 de janeiro de 2023)

Estado	Data de Estado em que o Estado se tornou parte no Protocolo
Botsuana	6 de maio de 1985
Cabo Verde	14 de outubro de 2022
Eswatini	17 de março de 1988
Gâmbia	16 de janeiro de 1986
Gana	25 de abril de 1984
Quênia	24 de outubro de 1984
Lesoto	23 de outubro de 1987
Libéria	24 de março de 2010
Malawi	25 de abril de 1984
Moçambique	8 de maio de 2000
Namíbia	23 de abril de 2004
Ruanda	24 de setembro de 2011
São Tomé e Príncipe.....	19 de agosto de 2014
Serra Leoa	25 de fevereiro de 1999
Seychelles	1 de janeiro de 2022
Sudão	25 de abril de 1984
Uganda	25 de abril de 1984
República Unida da Tanzânia	1 de setembro de 1999
Zâmbia	26 de fevereiro de 1986
Zimbabué.....	25 de abril de 1984

(Número de Estados: 20)

Preâmbulo

Os Estados Contratantes do presente Protocolo,

Tendo em conta o Acordo sobre a Criação da Organização Regional africana de Propriedade Intelectual (ARIPO), então conhecida como Organização da Propriedade Industrial para a África de Língua Inglesa, concluído em Lusaka (Zâmbia) em 9 de dezembro de 1976, nomeadamente no seu artigo III(c), em conformidade com o qual os objetivos da Organização incluem a criação de tais serviços ou órgãos comuns, que possam ser necessários ou desejáveis para a coordenação, harmonização e desenvolvimento das atividades de propriedade intelectual que afetam os seus membros,

Tendo em conta o artigo 19 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em Paris em 20 de março de 1883, e revista em 14 de julho de 1967, e um Tratado Regional, na aceção do artigo 45(1), do Tratado de Cooperação para as Patentes de junho de 1970,

Desejando reforçar a cooperação entre os Estados no que respeita à proteção e exploração de patentes, modelos de utilidade e designs industriais e prestar serviços de qualidade de propriedade intelectual para o desenvolvimento social, económico e tecnológico dos Estados-Membros,

Desejando que essa proteção possa ser obtida nesses Estados através de um procedimento único de concessão de patentes, registo de modelos de utilidade e de desenhos e modelos industriais e pelo estabelecimento de determinadas regras-tipo que regem as patentes concedidas e os modelos de utilidade e designs industriais assim registados,

Considerando as vantagens a obter pelo agrupamento de recursos em matéria de administração da propriedade intelectual,

Assim, concordo:

Secção 1 Geral

(1) A Organização Africana de Propriedade Intelectual Regional (ARIPO) tem poderes para conceder patentes e registar modelos de utilidade e desenhos industriais e administrar tais patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais em nome dos Estados Contratantes, em conformidade com o disposto no Protocolo, através do seu Secretariado (doravante designado por "Instituto").

(2) As patentes concedidas ou modelos de utilidade e desenhos industriais registados em virtude do presente protocolo serão, respetivamente, denominações de patentes ARIPO, modelos de utilidade ARIPO e designs industriais ARIPO.

(3) A patente ARIPO ou o modelo de utilidade ARIPO ou a conceção industrial da ARIPO devem, em cada um dos Estados Contratantes, para os quais for concedida ou registada, por esse Estado, ter o efeito e estar sujeito às mesmas condições que uma patente nacional concedida, ou modelo de utilidade e desenho industrial registados, por esse Estado.

Secção 1(B)

Pedido de Conter Uma ou Mais Designações de Estados Contratantes

(1) Pode ser solicitada a concessão de uma patente ARIPO ou do registo de um modelo de utilidade ARIPO ou de um desenho de uma conceção industrial ARIPO para um ou mais dos Estados Contratantes.

(2) A designação de um Estado Contratante está sujeita ao pagamento de uma taxa de designação.

(3) A designação de um Estado Contratante pode ser retirada a qualquer momento, sob reserva do pagamento de uma taxa prescrita.

Secção 2

**Arquivamento; Nomeação de Representantes e
Transmissão de Aplicações**

(1) Os pedidos de concessão de patentes ou o registo de modelos de utilidade e desenhos de modelos industriais pelo Instituto serão apresentados pelo representante autorizado do requerente ou pelo requerente, quer pelo Instituto, quer quando a lei de um Estado Contratante o permita, a estância de propriedade industrial de um Estado Contratante.

(2) Um pedido apresentado à sede da propriedade industrial de um Estado Contratante ao abrigo do parágrafo 1 da presente secção terá o mesmo efeito que se tivesse sido apresentado na mesma data no Instituto.

(3) As disposições dos parágrafos 1 e 2 da presente secção não obstem à aplicação de disposições legislativas que, em qualquer Estado Contratante,

(a) reger as invenções que, devido à natureza do seu objeto, não possam ser comunicadas no estrangeiro sem autorização prévia da autoridade competente desse Estado, ou

(b) prescrever que cada pedido deve ser apresentado inicialmente no escritório da propriedade industrial do Estado Contratante ou submeter a apresentação direta a outra autoridade a uma autorização prévia.

(4) O requerente pode ser representado por um advogado, agente ou representante que tenha o direito de representar os requerentes perante a sede da propriedade industrial de qualquer Estado Contratante. Onde—

(a) Um pedido é apresentado diretamente ao Instituto, mas a residência ordinária ou o local de atividade principal do requerente não se situa no país de acolhimento do Instituto; ou

(b) Um pedido é apresentado à sede de propriedade industrial de um Estado Contratante por um requerente cuja residência ordinária ou local de atividade não esteja situado num Estado Contratante, o requerente estará representado.

(5) Sempre que o pedido for apresentado à sede da propriedade industrial de um Estado Contratante, essa estância deve, no prazo de 1 mês a partir da receção do pedido, transmitir esse pedido ao Instituto.

(6) Os pedidos de patente ARIPO, ou de registo de um modelo de utilidade ARIPO ou de um desenho industrial ARIPO, podem ser apresentados em qualquer idioma que deve ser traduzido para inglês no prazo de 2 meses a contar da data do depósito, em conformidade com a regra 5(2).

(7) Qualquer pessoa, ou o seu sucessor em título, que se tenha candidatado devidamente.

(a) a qualquer estado parte na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, ou

(b) a qualquer membro da Organização Mundial do Comércio, para uma patente, ou para o registo de um modelo de utilidade ou de um design de desenho industrial, gozará para efeitos de registo de uma patente ARIPO, ou para registo de um modelo de utilidade ou de um design industrial, no que respeita à mesma invenção ou desenho de um direito de prioridade durante um período de 12 meses (patentes e modelos de utilidade) e 6 meses (desenhos industriais) , a partir da data de apresentação do primeiro pedido.

(8) Direito de prioridade:

(a) Todos os processos que sejam equivalentes a um depósito nacional regular nos termos da legislação nacional do Estado em que fosse devido, ao abrigo de acordos bilaterais ou multilaterais, incluindo o presente protocolo, serão reconhecidos como dando origem a um direito de prioridade.

(b) O requerente que pretenda tirar partido da prioridade do pedido anterior apresentará uma declaração de prioridade e qualquer outro documento exigido em conformidade com o Regulamento de Execução.

(c) Podem ser reivindicadas múltiplas prioridades relativamente a um pedido de patente ARIPO ou a uma aplicação de modelo de utilidade ARIPO ou a uma aplicação de conceção industrial ARIPO, não obstante a sua origem em diferentes países. Se for caso disso, podem ser reclamadas múltiplas prioridades para uma reclamação. Sempre que sejam reclamadas múltiplas prioridades, os prazos a partir da data de prioridades deverão ser a partir da primeira data de prioridade.

Secção 2(B)

Pedidos de Patente ARIPO

(1) Um pedido de patente da ARIPO:

(a) Deve relacionar-se apenas com uma invenção ou com um grupo de invenções tão ligadas que formam um único conceito geral de inventivo.

(b) Deve divulgar a invenção de uma forma suficientemente clara e completa para que seja executada por uma pessoa especializada na arte.

(c) A divulgação de uma invenção, tal como estipulada na alínea b da subsecção nº 1, deve ser inteiramente efetuada por uma descrição habilitante lida em conjunto com desenhos que o acompanham, se existir.

(2) As alegações definirão a questão para a qual é pedida a proteção. Devem ser claras e concisas e devem ser apoiadas pela descrição.

(3) O resumo serve apenas para ser utilizado como fonte de informação téc-

nica; em nomeadamente não para efeitos de interpretação do âmbito de aplicação da proteção pretendida.

Secção 2(C)
Publicação de Pedidos de Patentes ARIPO

(1) O Instituto publicará o pedido de patente da ARIPO o mais rapidamente possível.

(a) Após o termo de um período de 18 meses a contar da data do depósito ou, se tiver sido reclamada a prioridade, a partir da data de prioridade, ou

(b) a pedido do requerente, antes do termo do prazo referido no parágrafo 1(a) e sujeito ao pagamento da taxa prescrita.

(2) O pedido de patente ARIPO será publicado ao mesmo tempo que a especificação da patente ARIPO quando a decisão de concessão da patente entrar em vigor antes do termo do prazo referido no parágrafo 1(a).

(3) No caso de pedidos que reclamem prioridade, o prazo de 18 meses será interpretado a partir da data de apresentação inicial e, no caso de pedidos com duas ou mais reivindicações prioritárias, o prazo será interpretado a partir das datas prioritárias mais precoces.

Secção 2quater
Observações de Terceiros

No processo perante o Instituto, na sequência da publicação do pedido de patente ou modelo de utilidade ARIPO, qualquer terceiro pode, em conformidade com o Regulamento de Execução, apresentar observações relativas à patenteabilidade da invenção a que o pedido ou patente se refere. Essa pessoa não deve ser parte do processo.

Secção 3
Patentes

(1) (a) Um pedido de patente da ARIPO deve conter –

(i) um pedido de concessão de uma patente da ARIPO;

(ii) uma descrição da invenção, uma reivindicação ou alegações, um desenho ou desenhos (se necessário), uma listagem de sequências (se necessário) e um resumo;

e estar sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

(b) Sempre que o pedido de patentes descreva ou reclamasse como uma invenção relacionada com material biológico e que exija a realização da invenção, a utilização de um material biológico que não esteja à disposição do público na data de apresentação do pedido e que não possa ser feita ou obtida com base na descrição do pedido, o material biológico deve, antes de a aceitação do pedido, ser tratada da forma prescrita no Regulamento.

(2) (a) O Instituto examinará se os requisitos formais e físicos dos pedidos previstos nos regulamentos de execução e nas instruções administrativas foram cumpridos e, em caso afirmativo, fixará a data de apresentação adequada ao pedido.

(b) Se o Instituto considerar que o pedido não satisfaz os requisitos formais e/ou físicos, notificará o requerente em conformidade, convidando-o a cumprir os requisitos dentro do prazo previsto. Se o requerente não cumprir os requisitos no prazo determinado, o Instituto recusará o pedido.

(c) O Instituto notificará o requerente e cada Estado designado do facto de ter sido apresentado um pedido de patente que satisfaça por todos os requisitos formais prescritos.

(3) O Instituto procederá, a pedido ou, ao exame substantivo do pedido de patente. Se considerar que a invenção reclamada no pedido não satisfaz os requisitos de patenteabilidade referidos na subsecção (10), recusará o pedido e notificará o requerente.

(4) Se nos termos da subsecção 2(b) ou 3, da presente secção, o Instituto recusar qualquer pedido, o requerente pode, no prazo previsto, solicitar ao Instituto que reconsidere a questão.

(5) Se, após o Instituto ter reconsiderado o pedido, o Instituto considerar ainda que o pedido deve ser recusado, o requerente pode interpor recurso da decisão da Câmara de Recurso estabelecida nos termos da secção 4(B) do protocolo.

(6) (a) Se o Instituto decidir conceder uma patente, notificará o requerente e cada Estado designado. O Estado designado terá 6 meses para responder à notificação.

(b) Antes do termo de 6 meses a contar da data da notificação referida na subsecção(6)(a), um Estado designado pode fazer uma comunicação escrita ao Instituto de que, se uma patente for concedida pelo Instituto, essa patente não terá qualquer efeito no seu território pelo motivo—

(i) que a invenção não é patenteável em conformidade com o disposto no presente protocolo,

(ii) que, devido à natureza da invenção, uma patente não pode ser registada ou concedida ou não tem qualquer efeito nos termos da legislação nacional desse Estado.

(c) Sempre que o Estado designado na alínea b do nº 6 comunique que uma patente não terá qualquer efeito no seu território, o requerente pode responder através de alterações e/ou argumentos relativos à comunicação. A resposta do requerente deve ser feita no prazo prescrito.

(d) Sempre que um requerente apresentar alterações e/ou argumentos referidos na alínea c do nº 6, o Estado designado responderá no prazo previsto.

(e) Se o Estado designado recusar o pedido, não obstante as alterações e/ou argumentos da recorrente, o requerente pode, no prazo previsto ser notificado dessa recusa, solicitar que o pedido seja tratado no Estado designado, conforme requerido de acordo com a legislação nacional desse Estado..

(7) Após o termo dos referidos seis meses, o Instituto concederá a patente, que terá efeitos nos Estados designados que não tenham efetuado a comunicação referida na subsecção (6). O Instituto publicará a patente concedida nos regulamentos.

(8) Se o Instituto recusar o pedido de reconsideração ao abrigo da Subsecção (4), o requerente pode, no prazo de 3 meses a partir da notificação dessa recusa, solicitar que o seu pedido seja tratado, em qualquer Estado designado, como um pedido de acordo com a legislação nacional desse Estado.

(9) Em qualquer momento antes da concessão ou recusa de uma patente, o requerente de uma patente pode, mediante o pagamento das taxas prescritas, converter o pedido num pedido de modelo de utilidade, que será concedido a data de apresentação do pedido inicial. Uma aplicação não pode ser convertida sob esta subsecção mais de uma vez.

(10) (a) As patentes ARIPO serão concedidas para quaisquer invenções, em todos os domínios da tecnologia, desde que sejam novas, impliquem um passo inventivo e sejam suscetíveis de aplicação industrial.

(b) Uma invenção será considerada nova se não for antecipada pela arte anterior.

(c) (i) Tudo o que seja disponibilizado ao público em qualquer parte do mundo através de uma divulgação escrita incluindo designs e outras ilustrações, uma divulgação oral ou por utilização ou uma exposição, será considerado arte prévia, desde que essa publicação tenha ocorrido antes da data de apresentação do pedido ou, se for reivindicada prioridade, antes da data-prioridade reclamada e adicionalmente prevista que a divulgação da invenção numa exposição oficial ou oficialmente reconhecida não o fará. Ser tomado em consideração se tiver ocorrido não mais de 6 meses antes da data de apresentação do pedido ou, se for reclamada prioridade, antes da data-prioridade que lhe foi apresentada.

(ii) Além disso, o conteúdo dos pedidos de patente da ARIPO tal como arquivados, as datas de arquivamento Os que sejam anteriores à data referida na alínea i do parágrafo (c) e que foram publicados nessa data ou após essa data, serão considerados como incluídos na arte anterior.

(d) Uma exposição oficial ou oficialmente reconhecida é uma exposição reconhecida por um Estado ou que se enquadra nos termos da Convenção sobre exposições internacionais.

(e) Uma invenção deve ser considerada como envolvendo um passo inventivo se, tendo em conta a arte anterior, não é óbvio para uma pessoa habilidosa na arte.

(f) Uma invenção será considerada suscetível de aplicabilidade industrial se puder ser feita ou utilizada em qualquer tipo de indústria, incluindo a agricultura.

(g) Um requerente de um pedido de patente da ARIPO ou proprietário de uma patente ARIPO terá pelo menos uma oportunidade de alterar a descrição, os pedidos e os designs por vontade própria. Um pedido de patente ARIPO ou patente ARIPO não pode ser alterado de modo a conter matéria-assunto que se estenda para além do conteúdo do pedido inicial tal como arquivado. As condições de admissibilidade das alterações previstas nesta disposição estão previstas no Regulamento.

(h) As seguintes invenções não são consideradas invenções na aceção da alínea (a) do parágrafo 10:

- (i) descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- (ii) criações estéticas;
- (iii) esquemas, regras e métodos para a realização de atos mentais, jogos ou negócios, e programas para computadores;
- (iv) apresentações de informação.

(i) A alínea h acima excluirá a patenteabilidade do objeto ou das atividades a que se referem apenas na medida em que um pedido de patente da ARIPO ou patente ARIPO se refere a esse assunto ou atividades como tal.

(j) As patentes da ARIPO não serão concedidas em relação:

- (i) invenções que a exploração comercial seria contrária à "ordem pública" ou moralidade; essa exploração não será considerada contrária apenas porque é proibida por lei ou regulamentação em alguns ou em todos os Estados Contratantes;
- (ii) variedades vegetais ou animais ou processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais; esta disposição não é aplicável aos processos microbiológicos ou aos seus produtos;
- (iii) métodos de tratamento do corpo humano ou animal por cirurgia ou terapêutica e métodos de diagnóstico praticados no corpo humano ou animal; esta disposição não é aplicável aos produtos, nomeadamente substâncias ou composições, para utilização em nenhum destes métodos.

(11) Em cada aniversário do arquivamento do pedido, o Instituto cobrará as taxas anuais de manutenção prescritas, parte das quais serão distribuídas pelos Estados designados em causa, conforme previsto no Regulamento. O montante das taxas dependerá do número de Estados relativamente aos quais o pedido ou a patente sejam mantidos. Desde que seja mantida, uma patente concedida pelo Instituto terá, em cada Estado designado, o mesmo efeito que uma patente registada, concedida ou com efeito nos termos da legislação nacional aplicável. A duração da patente é de 20 anos a contar da data de depósito.

(12) Uma patente concedida pelo Instituto está sujeita, em cada Estado designado, às disposições da legislação nacional aplicável relativas às licenças obrigatórias, à perda ou à utilização de invenções patenteadas no interesse público.

(13) A atribuição de um pedido de patente ARIPO deve ser feita por escrito e exigirá a assinatura das partes no acordo.

(14) (a) Se duas ou mais pessoas tiverem tornado a mesma invenção independente uma da outra, o direito a uma patente da ARIPO deve pertencer a uma pessoa cujo pedido de patente tenha a data mais precoce de depósito, desde que o primeiro pedido tenha sido publicado.

(b) Uma patente da ARIPO confere ao seu titular a partir da data em que a menção à sua subvenção for publicada no Jornal ARIPO, em cada Estado Contratante relativamente ao qual é concedida, os mesmos direitos que seria conferido por uma patente nacional concedida nesse Estado.

(c) Um pedido de patente da ARIPO confere provisoriamente ao requerente a proteção prevista na alínea (b) do parágrafo 14 do artigo 3 nos Estados contratantes designados no pedido. Qualquer estado contratante pode prescrever que uma patente ARIPO não deve conferir a proteção tal como especificada na secção 3(14)(b).

(d) A legislação nacional do Estado Contratante será tratada por infração a qualquer patente da ARIPO.

(15) (a) Um pedido de divisão da ARIPO será apresentado diretamente ao Instituto em conformidade com a regra artigo 18. Só pode ser arquivado relativamente a um as-

sunto que não ultrapasse o âmbito de aplicação anterior, tal como apresentado. Na medida em que este requisito seja cumprido, considera-se que o pedido de divisão foi apresentado na data do pedido anterior e goza do mesmo direito de prioridade.

(b) Todos os Estados Contratantes designados no pedido anterior no momento da apresentação de um pedido de divisão ARIPO serão considerados como designados no pedido de divisão.

(16) A extensão da proteção conferida por uma patente ARIPO ou por um pedido de patente ARIPO será determinada nos termos dos sinistros. Todavia, a descrição e os designs devem ser utilizados para interpretar as alegações.

Secção 3(B) Pedidos Internacionais ao abrigo do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)

(1) Nesta Secção—

"cargo eleito", um serviço de propriedade industrial de um Estado Contratante ou qualquer outro organismo, incluindo o Instituto ARIPO, que atua para esse serviço de propriedade industrial, eleito por um requerente ao abrigo do capítulo II do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

Entende-se o *"exame preliminar internacional"* no sentido evoluído ao abrigo do Tratado de Cooperação para as Patentes.

(2) Considera-se que um pedido internacional em que um Estado Contratante que esteja igualmente vinculado ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes para efeitos de obtenção de uma patente ao abrigo do presente protocolo seja considerado um pedido de concessão de uma patente ao abrigo do presente protocolo. As disposições do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes aplicam-se a esse pedido internacional, para além das disposições do presente protocolo e dos regulamentos previstos no presente protocolo; em caso de conflito, aplicar-se-ão as disposições do Tratado de Cooperação para as Patentes.

(3) O Instituto pode atuar como serviço de receção ao abrigo do artigo 2(xv) do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes relativamente a um pedido internacional apresentado por um requerente residente ou nacional de um Estado Contratante que esteja igualmente vinculado ao Tratado de Cooperação para as Patentes.

(4) O Instituto atuará como instituto designado nos termos do artigo 2 (xiii) do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, relativamente a um pedido internacional referido na secção 2 da presente secção.

(5) O Instituto atuará como organismo eleito nos termos do artigo 2(xiv) do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, relativamente a um pedido internacional referido na secção 2, sempre que um Estado Contratante é eleito para efeitos de exame preliminar internacional nos termos do artigo 31(4) do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

(6) Relativamente a um pedido internacional referido na subsecção (2), sem limitar a generalidade dessa subsecção:

- (i) As secções 2 e 3:2 não são aplicáveis;
- (ii) Qualquer taxa anual de manutenção devida ao abrigo do artigo 3

(11) não deve ser paga até ao termo do prazo aplicável nos termos do artigo 22 ou 39(1)(a) do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

Seção 3(C) Modelos de Utilidade

(1) Na presente secção, "modelo de utilidade", qualquer forma, configuração ou disposição de elementos de algum aparelho, ferramentas de trabalho e implementações como artigos de utilização quotidiana, circuitos elétricos e eletrónicos, instrumento, artesanato, mecanismo ou qualquer outro objeto ou qualquer parte do mesmo, na medida em que sejam capazes de contribuir com algum benefício ou novo efeito ou economizando em tempo, energia e mão de obra ou permitindo um funcionamento melhor ou diferente, utilização, transformação ou fabrico do assunto ou que dê vantagens de utilidade, benefícios ambientais, e inclua microrganismos ou outros materiais auto-replicáveis, produtos de recursos genéticos, ervas e formulações nutricionais que deem novos efeitos.

(2) (i) Um modelo de utilidade será protegido ao abrigo do protocolo se for novo e industrialmente aplicável.

(ii) Considera-se que um modelo de utilidade será considerado novo se não for antecipado pela arte prévia sob a jurisdição dos Estados Contratantes do Protocolo.

(iii) Um modelo de utilidade será considerado suscetível de aplicabilidade industrial se puder ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo de indústria, incluindo a agricultura.

(3) Um pedido de registo de um modelo de utilidade deve conter –

(i) um pedido de registo de um modelo de utilidade;

(ii) conforme prescrito, uma descrição do modelo de utilidade, uma reivindicação ou reivindicações, um desenho ou desenhos, e um resumo;

e estar sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

(4) (a) O Instituto examinará se os requisitos formais para os pedidos foram cumpridos e, em caso afirmativo, fixará a data de apresentação adequada ao pedido.

(b) Se o Instituto considerar que o pedido não satisfaz os requisitos formais, notificará o requerente em conformidade, convidando-o a cumprir os requisitos dentro do prazo previsto. Se o requerente não cumprir os requisitos no prazo determinado, o Instituto recusará o pedido.

(c) O Instituto notificará cada Estado Designado do facto de ter sido apresentado um pedido de registo de um modelo de utilidade que satisfaça por todos os requisitos formais prescritos.

(5) O Instituto procederá ou providenciará o exame substantivo do pedido de modelo de utilidade. Se considerar que o pedido não satisfaz os requisitos de registo de um modelo de utilidade referido na subsecção (2), recusará o pedido.

(6) Se nos termos da subsecção 4(b) ou 5, da presente secção, o Instituto recusar um pedido, o requerente pode, no prazo previsto, solicitar ao Instituto que reconsidere a questão.

(7) Se, após o Instituto ter reconsiderado o pedido, o Instituto considerar ainda que o pedido deve ser recusado, o requerente pode interpor recurso da decisão da Câmara de Recurso estabelecida nos termos da secção 4(B) do protocolo.

(8) (a) Antes do termo de 6 meses a contar da data da notificação referida na alínea b, um Estado designado pode efetuar uma comunicação escrita ao Instituto segundo a qual, se um modelo de utilidade for registado pelo Instituto, esse registo não terá qualquer efeito no seu território pelo motive—

- (i) que o modelo de utilidade não é registado nos termos do protocolo, ou
- (ii) que, devido à natureza do modelo de utilidade, este modelo de utilidade não pode ser registado ou não tem qualquer efeito nos termos da legislação nacional desse Estado.

(b) Se o Instituto decidir registar um modelo de utilidade, notificará o requerente e cada Estado designado. Será anexada uma cópia do relatório de busca e exame à referida notificação. O Estado designado tem 6 meses para responder à notificação.

(9) Após o termo dos referidos 6 meses, o Instituto registará o modelo de utilidade, que terá efeitos nos Estados designados que não tenham efetuado a comunicação referida na alínea a da subsecção 7. O Instituto publicará o modelo de utilidade registado previsto no Regulamento.

(10) Se o Instituto recusar o pedido de reconsideração ao abrigo da Subsecção (6), o requerente pode, no prazo de 3 meses a partir da notificação dessa recusa, solicitar que o seu pedido seja tratado, em qualquer Estado designado, como um pedido de acordo com a legislação nacional desse Estado.

(11) Em cada aniversário do arquivamento do pedido, o Instituto cobrará as taxas anuais de manutenção prescritas, parte das quais serão distribuídas pelos Estados designados em causa, conforme previsto no Regulamento. O montante das taxas depende do número de Estados relativamente aos quais o pedido ou o registo são mantidos. Desde que seja mantido, um modelo de utilidade registado pelo Instituto terá, em cada Estado designado, o mesmo efeito que um modelo de utilidade registado ou que tenha efeitos nos termos da legislação nacional aplicável. A duração do modelo de utilidade é de 10 anos a contar da data de depósito.

(12) (a) Em qualquer momento antes da recusa de um pedido de um modelo de utilidade, um requerente de registo de um modelo de utilidade pode, mediante o pagamento das taxas prescritas, converter o seu pedido num pedido de patente, que será concedido a data de apresentação do pedido inicial.

(b) Um pedido não pode ser convertido ao abrigo desta subsecção mais de uma vez.

(13) O registo de um modelo de utilidade registado pelo Instituto está sujeito, em cada Estado designado, às disposições da legislação nacional aplicável relativas aos certificados, à perda ou à utilização no interesse público dos modelos de utilidade registados.

Secção 3(D)

Publicação de Aplicações de Modelos de Utilidade ARIPO

(1) O Instituto publicará o pedido de modelo de utilidade ARIPO o mais rapidamente possível.

(a) após o termo de um período de 18 meses a contar da data do depósito ou, se a prioridade tiver sido reclamada, a partir da data de prioridade, ou

(b) A pedido do requerente, antes do termo do prazo referido na alínea (a) do parágrafo 1 e sujeito ao pagamento da taxa prescrita.

(2) O pedido de modelo de utilidade ARIPO será publicado ao mesmo tempo que a especificação do modelo de utilidade ARIPO quando a decisão de registo do modelo de utilidade entrar em vigor antes do termo do prazo referido na alínea (a) do parágrafo 1.

(3) No caso de pedidos que reclamem prioridade, o prazo de 18 meses será interpretado a partir da data de apresentação inicial e, no caso de pedidos com duas ou mais reivindicações prioritárias, o prazo será interpretado a partir das datas prioritárias mais precoces.

Secção 4 Desenhos Industriais

(1) Um pedido de registo de um desenho de desenho industrial deve conter:–

- (i) um pedido de registo de um desenho industrial;
- (ii) uma reprodução do desenho industrial;

e estar sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

(2) (a) O Instituto examinará se os requisitos formais para os pedidos foram cumpridos e, em caso afirmativo, fixará a data de apresentação adequada ao pedido.

(b) Se o Instituto considerar que o pedido não satisfaz os requisitos formais, notificará o requerente em conformidade, convidando-o a cumprir os requisitos dentro do prazo previsto. Se o requerente não cumprir os requisitos no prazo determinado, o Instituto recusará o pedido.

(c) O Instituto notificará cada Estado designado do facto de ter sido apresentado um pedido de registo de um design de design ou modelo industrial que satisfaça por todos os requisitos formais prescritos.

(3) (a) Antes do termo de 6 meses a contar da data da notificação referida na subsecção (2)(c), cada Estado designado pode efetuar uma comunicação escrita ao Instituto segundo a qual, se o design ou modelo industrial for registado pelo Instituto, esse registo não terá qualquer efeito no seu território, pelo motivo,

- (i) que o desenho industrial não é novo,
- (ii) que, devido à natureza da conceção industrial, não possa ser registado ou que um registo não tenha qualquer efeito nos termos da legislação nacional desse Estado, ou
- (iii) que, no caso de um design têxtil, é objeto de um registo especial.

(b) Sempre que o Estado designado em 3 a comunique que um desenho ou modelo industrial não terá qualquer efeito no seu território, o requerente pode responder através de alterações e/ou argumentos relativos à comunicação. A resposta do requerente deve ser feita no prazo prescrito.

(c) Sempre que um requerente apresentar alterações e/ou argumentos referidos na alínea 3(b), o Estado designado responderá no prazo previsto..

(d) Se o Estado designado recusar o pedido, não obstante as alterações e/ou ar-

gumentos da recorrente, o requerente pode, no prazo previsto ser notificado dessa recusa, solicitar que o pedido seja tratado no Estado designado, conforme aplicável de acordo com a legislação nacional desse Estado.

(4) Após o termo dos referidos 6 meses, o Instituto efetuará o registo do design ou modelo industrial, que terá efeitos nos Estados designados que não tenham efetuado a comunicação referida na subsecção (3). O Instituto publicará o registo.

(5) Se o Instituto recusar o pedido, o requerente pode, no prazo de 3 meses a partir da notificação dessa recusa, solicitar que o seu pedido seja tratado, em qualquer Estado designado, como um pedido de acordo com a legislação nacional desse Estado.

(6) No aniversário do arquivamento do pedido, o Instituto cobrará as taxas anuais de manutenção prescritas, parte das quais serão distribuídas pelos Estados designados em causa, nos regulamentos. O montante das taxas dependerá do número de Estados relativamente aos quais o pedido ou o registo sejam mantidos. Desde que seja mantido, o registo de um desenho ou modelo industrial efetuado pelo Instituto terá, em cada Estado designado, o mesmo efeito que um registo efetuado ou em vigor nos termos da legislação nacional aplicável. A duração desse registo é de 15 anos a contar da data de depósito, com exceção dos Estados designados com um prazo de proteção mais curto, o registo expirará no termo do prazo de proteção previsto nas respetivas leis nacionais de desenho ou modelo. Sempre que um desenho de desenhos e modelos industriais tenha sido registado antes do início da alteração da presente secção, o período de registo será previsto antes desta alteração.

(7) Um design ou modelo industrial registado pelo Instituto está sujeito, em cada Estado designado, às disposições da legislação nacional aplicável relativas aos certificados obrigatórios ou à utilização, no interesse público, de designs ou modelos industriais registados.

Secção 4(B) A Câmara de Recurso

(1) É criada uma Câmara a tomar a nome de Câmara de Recurso (doravante designada por "Câmara").

(2) O Conselho é composto por cinco membros com experiência em matéria de propriedade intelectual, dois dos quais são examinadores de patentes.

(3) Em todas as sessões do Conselho de Administração, pelo menos um examinador de patentes estará presente.

(4) Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Conselho de Administração da Organização...

- (a) por um período de 2 anos renovável uma vez por outro período de 2 anos;
- (b) dos Estados-Membros da Organização; e
- (c) em outros termos e condições que o Conselho possa determinar.

(5) As funções do Conselho são...

(a) Analisar e decidir sobre qualquer recurso interposto pelo requerente nos termos da secção 3(5) do presente protocolo;

(b) Rever qualquer decisão administrativa final do Instituto em relação à aplicação das disposições do presente protocolo, do Protocolo de Banjul sobre as Marcas

ou de qualquer outro Protocolo no âmbito da ARIPO;

(c) para decidir sobre qualquer outra matéria relacionada ou acidental ao exercício do poder do Conselho.

(6) Três membros do Conselho de Administração formam um quórum.

(7) As decisões do Conselho de Administração são definitivas.

(8) O Conselho de Administração tem poderes para adotar e adotar as suas próprias regras de procedimento.

Secção 5 Regulamentos

(1) O Conselho de Administração da ARIPO elaborará regulamentos para a aplicação do presente protocolo e poderá alterá-los, se necessário.

(2) O Regulamento deve, nomeadamente, referir-se a:

- (i) quaisquer requisitos administrativos, questões processuais ou quaisquer pormenores necessários para a aplicação das disposições do presente protocolo e quaisquer tratados internacionais relevantes;
- (ii) as taxas a cobrar pelo Instituto e os pormenores da distribuição de parte dessas taxas entre os Estados Contratantes.

Secção 5(B) Restauros de Direitos

(1) O requerente ou titular de uma patente ARIPO, modelo de utilidade ou design de um design ou modelo industrial que, apesar de todos os cuidados devidos exigidos pelas circunstâncias, não tenha podido respeitar um prazo, terá os seus direitos restabelecidos a pedido se a não observância deste prazo tiver consequências diretas de provocar a recusa do pedido da ARIPO ou de um pedido, ou a apreciação do pedido, ou a perda de qualquer outro direito ou meio de reparação.

(2) A ARIPO concederá o pedido, desde que estejam reunidas as condições do parágrafo 1 e quaisquer outros requisitos previstos nos Regulamentos de Execução. Caso contrário, rejeitará o pedido.

(3) Se o pedido for concedido, considera-se que as consequências legais da não observância do prazo não se seguiram.

(4) O restabelecimento dos direitos é excluído no que respeita ao prazo de pedido de restabelecimento dos direitos.

(5) Não será considerado qualquer direito restabelecido até ao momento em que o pedido tenha sido concedido.

(6) Os regulamentos de execução podem excluir o restabelecimento de outros prazos.

(7) Qualquer pessoa que, num Estado Contratante designado, tem utilizado ou feito preparações eficazes e sérias para a utilização de uma invenção ou design ou design que seja objeto de uma patente ARIPO publicada, modelo de utilidade ou aplicação de design industrial ou de uma patente ARIPO, modelo de utilidade ou design industrial no período compreendido entre a perda de direitos referidos no parágrafo 1 e a publicação no Jornal

ARIPO da menção ao restabelecimento desses direitos, podendo, sem pagamento, continuar a utilizar essa utilização no decurso da sua atividade ou para as suas necessidades.

(8) Nada nesta secção limitará o direito de um Estado Contratante conceder o restabelecimento dos direitos relativamente aos prazos previstos no presente protocolo e de ser respeitado perante as autoridades desse Estado.

Secção 5(C) Pedido de Limitação (Emenda Pós-concessão)

(1) A pedido do proprietário, o modelo de patente ou utilidade ARIPO pode ser limitado por uma alteração. O pedido será apresentado ao Serviço ARIPO em conformidade com o Regulamento de Execução. Não será considerado como tendo sido arquivado até que a taxa de limitação tenha sido paga.

(2) Qualquer alteração aos créditos deve enquadrar-se inteiramente no âmbito das reclamações apresentadas antes da alteração.

Secção 6 Entrada em Vigor

(1) (a) Qualquer Estado membro da Organização ou de qualquer Estado a que a adesão à Organização esteja aberta em conformidade com o parágrafo 1 do artigo IV do Acordo sobre a Criação da Organização Regional de Propriedade Intelectual Africana pode tornar-se parte deste protocolo por:

- (i) assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação, ou
- (ii) depósito de um instrumento de adesão.

(b) Os instrumentos de ratificação ou adesão ao abrigo do presente protocolo serão depositados ao diretor-geral.

(c) O presente protocolo entrará em vigor 3 meses após a entrada em vigor de 3 Estados após a deposição dos seus instrumentos de ratificação ou adesão.

(d) Qualquer Estado que não seja parte no presente protocolo aquando da sua entrada em vigor ao abrigo da subsecção 1, alínea © da presente secção, ficará vinculado pelo presente protocolo 3 meses após a data em que esse Estado deposita o seu instrumento de ratificação ou adesão.

(2) (a) Ratificação ou adesão ao presente protocolo implicará a aceitação do Acordo sobre a Criação de uma Organização Africana de Propriedade Intelectual Regional.

(b) O depósito de um instrumento de ratificação ou adesão ao presente protocolo por um Estado que não seja parte no Acordo referido na alínea a da presente subsecção terá como efeito que o referido Estado se tornará parte no referido Acordo na data em que deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão a este Protocolo.

Secção 7 Denúncia do Protocolo

(1) (a) Qualquer Estado Contratante pode denunciar o presente protocolo através de uma notificação dirigida ao diretor-geral.

(b) A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a receção da referida notificação pelo diretor-geral. Não afeta qualquer pedido de patente ou pedido de registo de um design ou modelo de utilidade apresentado ao Instituto antes do termo do referido período

de 6 meses ou de qualquer patente concedida ou registo de um modelo de conceção ou utilidade industrial efetuado aquando desse pedido.

Secção 8
Assinatura do Protocolo

(1) (a) O presente protocolo será assinado numa única cópia e depositado com o Diretor-Geral.

(b) O Diretor-Geral transmitirá cópias autenticadas do presente protocolo aos Estados Contratantes, a outros Estados membros da Organização Regional africana da Propriedade Intelectual e aos Estados a que a adesão à Organização está aberta nos termos do parágrafo 1 do artigo IV do Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual, da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e da Comissão Económica das Nações Unidas para África.

Secção 9
Alteração do Protocolo

(1) (a) O presente protocolo pode ser alterado no caso de qualquer Estado Contratante ou pelo diretor-geral durante as sessões do Conselho de Administração da ARIPO.

(b) A adoção de alterações de qualquer disposição do presente protocolo exigirá dois terços dos votos de todos os Estados Contratantes.



**ORGANIZAÇÃO REGIONAL AFRICANA DA PROPRIEDADE
INTELECTUAL (ARIPO)**

**REGULAMENTOS PARA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO RELATIVO ÀS
PATENTES E AOS DESENHOS INDUSTRIAIS NO ÂMBITO DA
ORGANIZAÇÃO REGIONAL AFRICANA DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL (ARIPO)**

**(Texto introduzido em vigor em 25 de abril de 1984 e alterado pelo Conselho de
Administração da ARIPO em 27 de abril de 1994, 27 de novembro de 1998,
24 de novembro de 2000, 21 de novembro de 2003, 24 de novembro de 2006,
30 de novembro de 2011, 25 de novembro de 2013, 17 de novembro de 2015,
22 de novembro de 2017, 23 de novembro de 2018 e 20 de novembro de 2019,
26 de agosto de 2021 e 8 de dezembro de 2021)**

TABELA DE CONTEÚDOS

Regra 1	Interpretação	28
Regra 2	Registos, Jornal	29
Regra 3	Inspeção dos Ficheiros	29
Regra 4	Serviços de Informação de Patentes	30
Regra 5	Pedido de Patente ARIPO	30
Regra 5(B)	Arquivo eletrónico de patentes, desenhos industriais e modelos de utilidade	31
Regra 6	Descrição	32
Regra 6(B)	Pedidos de patente relacionados com microrganismos	32
Regra 7	Reclamações	35
Regra 7(B)	Diretrizes sobre Plantas e Animais Transgênicos	36
Regra 8	Declaração de prioridade	38
Regra 9	Pedidos de registo de desenhos e modelos industriais	39
Regra 9(B)	Pedido de Registo de Modelos de Utilidade	39
Regra 10	Apresentação do pedido; Autorização do Representante	39
Regra 11	Taxas a serem pagas	39
Regra 11(B)	Taxa adicional e taxa de reclamação	40
Regra 12	Distribuição de Taxas	40
Regra 13	Transmissão da aplicação	41
Regra 14	Data de arquivamento	41
Regra 15	Exame quanto aos requisitos formais	41
Regra 15(B)	Limites de tempo	42
Regra 15(C)	Prorrogação dos prazos	42
Regra 16	Informações relativas a aplicações estrangeiras correspondentes, patentes ou outros títulos de proteção	42
Regra 17	Retirada de um Pedido; Adição ou Redução do Número de Estados Designados	43
Regra 18	Exame sobre Substância	43
Regra 18(B)	Pedido de Patente de Divisão	46
Regra 18(C)	Exame do Modelo de Utilidade quanto à Substância	46
Regra 18(D)	Exame de um Desenho Industrial sobre a Substância	47

Protocolo de Harare sobre Patentes e Desenhos Industriais

Regra 19	Pedido de Conversão para uma Aplicação Nacional	47
Regra 19(B)	Forma de publicação dos pedidos de patente ARIPO	48
Regra 19(C)	Observações de terceiros	48
<u>Regra 20</u>	Concessão ou Registo; Registo e Publicação de Patentes ou Modelos de Utilidade	49
Regra 20(B)	Registo; Registo e Publicação de Desenhos e Modelos Industriais	49
Regra 21	Pagamento de taxas anuais de manutenção	51
Regra 21(B)	Requisitos do Pedido de Limitação (Emenda Pós-Subsídio)	51
Regra 22	Disposições gerais	52
Regra 22(B)	Registo de Cessões, Licenças e Outros Direitos Semelhantes	52
Regra 23	Aplicações Internacionais sob o Tratado de Cooper-	53
Regra 24	Pedido de Restabelecimento de Direitos	54
Agenda I: Taxas		55
Agenda II: Formulários		62

Regra 1
Interpretação

"*Instruções administrativas*", significam as Instruções Administrativas estabelecidas pelo Diretor-geral do Serviço ARIPO em conformidade com o parágrafo 5 do artigo 2;

"*pedido*" significa um pedido de concessão de uma patente ou de registo de um modelo de utilidade ou de um desenho ou modelo industrial, conforme o caso, nos termos das disposições do Protocolo;

"*Jornal ARIPO*", significa o Jornal publicado pelo Gabinete ARIPO, conforme exigido no parágrafo 4 do artigo 2;

"*Câmara de Recurso*", significa a Câmara de Recurso instituído ao abrigo da secção 4 (B) do protocolo;

"*Tratado de Budapeste*", significa o Tratado sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de procedimento de patentes efetuado em Budapeste em 1977;

"*Estado Contratante*", significa qualquer Estado que cumpra o protocolo;

"*Instituição depositária*", significa uma instituição que, em todos os momentos relevantes—

- (a) desempenha as funções de receção, aceitação e armazenagem de microrganismos e do seu fornecimento de amostras; e
- (b) dirige os seus assuntos na medida em que se relacione com o exercício dessas funções de forma objetiva e imparcial;

"*Estado designado*", significa um Estado designado, nos termos da alínea f do artigo 5, num pedido;

"*Diretor-geral*", refere-se ao Diretor-geral da ARIPO;

"*Regulamento de execução*", significa, a menos que o contexto indique o contrário, os Regulamentos de Execução do Protocolo relativo às Patentes e aos Designs Industriais no âmbito da Organização Regional de Propriedade Intelectual Africana (ARIPO);

"*Pedido internacional*", significa um pedido de patente apresentado sob o Tratado de Cooperação para as Patentes;

"*Autoridade internacional de depositário*", significa uma instituição depositária que adquiriu o estatuto de autoridade de depósito internacional, tal como previsto no artigo 7 do Tratado de Budapeste;

"*Escritório*", significa o Gabinete da ARIPO, o Secretariado da ARIPO ou o Gabinete da Organização Regional africana de Propriedade Intelectual (ARIPO);

"*Convenção de Paris*", significa a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, revista pela última vez;

"*Tratado de Cooperação para as Patentes*", significa o Tratado de Cooperação para as Patentes, realizado em Washington em 19 de junho de 1970, incluindo os Regulamentos e Instruções Administrativas ao abrigo do Tratado, como última revista;

"*Protocolo*", significa o Protocolo sobre Patentes e Designs Industriais no âmbito da Organização Regional africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) adotado em Harare, No Zimbabué, em 10 de dezembro de 1982.

O "*Modelo de Utilidade*" deve ter o significado dado na secção 3(C).

Regra 2
Registos; Jornal

(1) O Instituto deverá manter um registo de patentes, um registo de modelos de utilidade e um registo de modelos industriais no qual serão registadas, respetivamente, todas as patentes concedidas e todos os modelos de utilidade e designs industriais registados ao abrigo do protocolo, e que contenham as indicações de que está prevista no presente regulamento.

(2) O registo de uma patente concedida será efetuado, por ordem de concessão, pela inserção no Registo de Patentes de uma cópia da patente.

(3) Qualquer registo que não seja o da patente concedida será efetuado registando, sob a rubrica adequada de uma página no Registo de Patentes reservada a cada patente, facto ou instrumento a registar.

(4) O Instituto publicará um Jornal no qual efetuará todas as publicações previstas no protocolo e no presente regulamento. O Diário será publicado pelo menos mensalmente.

Regra 3
Inspeção de Ficheiros

(1) Sob reserva do parágrafo 2, qualquer pessoa pode, mediante o pagamento da taxa prescrita, consultar os Registos ou obter cópias dos seus extratos.

(2) (a) Os ficheiros relativos a uma patente ARIPO, modelo de utilidade e pedidos de conceção industrial que ainda não tenham sido publicados não serão disponibilizados para inspeção e extratos obtidos sem o consentimento por escrito do requerente.

(b) Mesmo antes da concessão da patente ou do registo do modelo de utilidade ou designs e modelos industriais, o Instituto comunicará, a pedido, os seguintes dados bibliográficos:

- (i) o nome e o endereço do requerente e o nome e endereço do agente;
- (ii) o número do pedido;
- (iii) a data de apresentação do pedido e, se for reclamada a data prioritária, o número do pedido anterior e o nome do Estado em que o pedido anterior foi apresentado ou, quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o nome do Estado ou estados para os quais foi arquivado, bem como a estância com que foi arquivado;
- (iv) o título da invenção, modelo de utilidade ou design industrial;
- (v) qualquer alteração da propriedade do pedido e qualquer referência a um contrato de licença que apareça no processo do pedido.

(c) Quando um pedido for retirado em conformidade com a regra 17 antes da sua publicação, o processo relativo a este pedido só pode ser inspecionado com a autorização escrita da pessoa que retirou o pedido, e a alínea b não é aplicável.

(3) A inspeção dos processos do Instituto pelos tribunais ou autoridades dos Estados Contratantes deve ser efetuada através da entrega de cópias dos documentos ou extratos pertinentes das entradas pertinentes.

Regra 4
Serviços de Informação de Patentes

O Instituto prestará, a pedido, serviços de informação sobre patentes aos utilizadores de informações sobre patentes nos Estados-Membros e em potenciais Estados-Membros da ARIPO, com o objetivo de facilitar a adaptação, transferência e aquisição de tecnologias adequadas, o desenvolvimento da investigação local e a criação de tecnologias autóctones.

Regra 5
Pedido de Patente ARIPO

(1) O pedido de patente deve conter—

- (a) um pedido;
- (b) uma descrição;
- (c) uma ou mais reclamações;
- (d) um ou mais designs (se necessário);
- (e) um resumo;

(f) Uma designação dos Estados Contratantes relativamente aos quais a patente é solicitada a ser concedida; e

(g) listagem de sequências se o pedido de patente contiver a divulgação de uma ou mais sequências de nucleótidos e/ou aminoácidos. A listagem de sequências deve igualmente ser submetida sob forma eletrónica em conformidade com a Norma ST.25 da WIPO.

(2) (a) O pedido deve estar na língua inglesa e qualquer documento que faça parte do pedido e que se encha numa língua diferente do inglês será acompanhado de uma tradução em inglês e será certificado pelo requerente ou pela pessoa que tenha traduzido o pedido numa declaração nesse sentido, que, segundo o seu conhecimento, a tradução é um registo correto do pedido.

(b) As Regras relativas às Taxas determinarão, nomeadamente, o montante das taxas e as formas de pagamento das taxas.

(3) O pedido deve ser feito num formulário impresso, podendo ser obtidas cópias do mesmo no Instituto, no sítio web da ARIPO ou em qualquer outro meio eletrónico e nos gabinetes da propriedade industrial dos Estados Contratantes.

(4) (a) O formulário impresso deve conter uma lista que, quando preenchida, mostrará—

- (i) o número total de folhas que constituem o pedido e o número das folhas de cada elemento do pedido (pedido, descrição, reclamações, designs, resumo);
- (ii) se o pedido apresentado é ou não acompanhado de uma procuração, de um documento prioritário, de um recibo da taxa paga ou de uma empresa de pagamento das taxas necessárias, de uma declaração que justifique o direito do requerente à patente e de qualquer outro documento (a especificar na lista de verificação);
- (iii) o número do design mais ilustrativo que o requerente sugere deve acompanhar o resumo quando o resumo é publicado.

(b) A lista será preenchida pelo requerente, na falta da qual o Instituto o preencherá e efetuará as anotações necessárias.

(5) O pedido, que será assinado pelo requerente, deve conter—

(a) uma petição que constará do formulário impresso;

(b) o título da invenção que deve ser curto (de preferência de duas a sete palavras) e precisa;

(c) nome, endereço (incluindo, se aplicável, endereço telegráfico e de telex e endereço de telefone e de telex e número de telefone) e a nacionalidade do requerente e do Estado em que se encontra a sua residência ou local principal de atividade; Os nomes das pessoas singulares devem ser indicados pelo nome ou nome da família da pessoa, sendo o nome de família indicado antes do ou o nome ou o nome próprio; Os nomes das pessoas jurídicas serão indicados pelas suas designações oficiais; Os endereços devem ser indicados de modo a satisfazer os requisitos habituais para a entrega rápida dos correios no endereço indicado; Devem, em todo o caso, abranger todas as unidades administrativas relevantes, incluindo o número da casa, se for caso disso;

(d) o nome, endereço e local de atividade do representante do requerente (particularmente como na alínea(c) acima);

(e) se o requerente for o inventor, uma declaração nesse sentido e, em caso de não oposição, o nome e o endereço do inventor acompanhados de uma declaração que especifique a base do direito do requerente à patente; e

(f) se for caso disso, uma declaração de prioridade.

Regra 5(B)

Arquivo Eletrónico de Patentes, Desenhos Industriais e Modelos de Utilidade

(1) Os pedidos de modelos de patentes, de concepção industrial e de utilidade podem ser apresentados e transformados em forma eletrónica ou por via eletrónica, de acordo com as Instruções Administrativas, desde que o Instituto ou qualquer gabinete dos Estados-Membros permita a apresentação de pedidos em papel.

(2) Estes regulamentos aplicam *mutatis mutandis* a todos os pedidos apresentados sob forma eletrónica ou por meios eletrónicos, sujeitos a quaisquer disposições especiais das Instruções Administrativas.

(3) As Instruções Administrativas estabelecerão as disposições e requisitos no arquivamento e tratamento dos pedidos apresentados, total ou parcialmente, sob forma eletrónica ou por meios eletrónicos, incluindo, mas não se limitando a, disposições e requisitos relativos ao aviso de receção, procedimentos relativos ao cumprimento de uma data de depósito, requisitos físicos e consequências do incumprimento desses requisitos, assinatura de documentos, meios de autenticação de documentos e de identidade das partes que comunicam com escritórios e requerentes.

(4) Nenhum Estado-Membro será obrigado a receber ou processar pedidos de patentes ARIPO apresentados por via eletrónica ou por via eletrónica, a menos que o Estado-Membro tenha notificado o Serviço ARIPO de que está disposto a fazê-lo em conformidade com as disposições aplicáveis das Instruções Administrativas.

(5) Nenhum Estado-Membro que tenha notificado o Instituto nos termos do parágrafo 4 pode recusar-se a processar um pedido apresentado por via eletrónica ou por meios eletrónicos que cumpram os requisitos aplicáveis ao abrigo das Instruções Administrativas.

(6) A regra 5(B) aplica-se *mutatis mutandis* a outros documentos de correspondência relativos a todos os pedidos da ARIPO.

Regra 6 Descrição

(1) A descrição deve—

- (a) primeiro declarar o título da invenção como aparecendo no pedido;
- (b) Especificar o campo técnico a que a invenção se refere;
- (c) Indicar a arte de fundo que, tanto quanto se sabe o requerente, pode ser considerada útil para a compreensão, procura e análise da invenção e, de preferência, citar os documentos que refletem essa arte;
- (d) divulgar a invenção de modo que possa ser compreendida, e indicar os seus efeitos vantajosos, se houver, com referência à arte de fundo;
- (e) descrever brevemente as figuras nos designs, se houver;
- (f) estabeleceu, pelo menos, o melhor modo previsto pelo requerente para a execução da invenção; tal deve ser feito em termos de exemplos, se for caso disso, e com referência aos designs, se houver; e
- (g) indicar explicitamente, quando não é óbvio a partir da descrição ou natureza da invenção, a forma como a invenção é aplicável industrialmente e a forma como pode ser feita e utilizada, ou, se só pode ser utilizada, a forma como pode ser utilizada.

(2) O modo e a ordem especificados na presente regra devem ser seguidos, exceto quando, devido à natureza da invenção, uma forma diferente ou uma ordem diferente resultaria numa melhor compreensão e numa apresentação mais concisa.

Regra 6(B) Aplicações de Patentes Relativas a Microrganismos

6(B) 1. Aplicações

(1) A descrição de uma invenção num pedido de patente que requer para o seu desempenho a utilização de um microrganismo.

- (a) que não esteja disponível ao público à data da apresentação do pedido; e
- (b) que não possa ser descrita no requerimento de modo a permitir que a invenção seja executada por uma pessoa qualificada na arte só será considerada como divulgação da invenção se...
 - (i) O mais tardar na data de apresentação do pedido, foi depositada uma cultura do microrganismo junto de uma instituição depositária internacional; e
 - (ii) O nome da instituição depositária, a data em que a cultura foi depositada e o número de depósito do depósito são apresentados no pedido e, quando um novo depósito é feito nos termos do parágrafo 6(B).4 a seguir, o requerente ou titular faz um novo depósito em conformidade com o mesmo número.

(2) Se as informações especificadas no parágrafo 1(b)(ii) acima não estiverem contidas no pedido apresentado, será apresentada ao Instituto,

(a) antes do termo do período de 16 meses a contar da data de apresentação do pedido ou, se a prioridade é reivindicada, após a data de prioridade.

(b) Sempre que o Instituto tenha recebido um pedido de informação e inspeção por parte de qualquer pessoa nos termos do artigo 3º do presente regulamento, antes do final de um mês após o Instituto comunicar ao requerente uma notificação de receção do pedido, qual o período mais antigo.

(3) A apresentação das informações especificadas na alínea (1)(b)(ii) acima constitui o consentimento não reservado e irrevogável do requerente à instituição depositária com a qual uma cultura é de tempos a tempos depositada, disponibilizando a cultura aquando da receção do certificado do Instituto que autorize a liberação à pessoa nele nomeada como pessoa a quem a cultura pode ser disponibilizada e que apresenta um pedido válido à instituição depositária.

(4) O pedido de patente referido no parágrafo 1 mencionará qualquer acordo internacional ao abrigo do qual o microrganismo em causa seja depositado.

6(B). 2. Disponibilidade de Cultura

(1) A cultura depositada estará disponível a qualquer pessoa a partir da data de publicação do pedido de patente ARIPO e a qualquer pessoa que tenha o direito de inspecionar os ficheiros nos termos da regra 3 anterior a essa data. Sob reserva do disposto no parágrafo 3 do ponto 6 do ponto 6(B).3 a seguir, essa disponibilidade será efetuada pela emissão de uma amostra do microrganismo à pessoa que apresentará o pedido (a seguir designado "requerente") e a referida emissão só será efetuada se o requerente tiver efetuado em relação ao requerente ou ao titular da patente:

(a) Não disponibilizar a cultura depositada ou qualquer cultura derivada dela a terceiros antes de o pedido ter sido recusado ou retirado ou considerado retirado ou, se for concedida uma patente, antes do termo da patente;

(b) Utilizar a cultura depositada ou qualquer cultura derivada daí apenas para fins experimentais, até que o pedido de patente seja recusado ou retirado ou seja considerado retirado ou na publicação da concessão da patente. Esta disposição não é aplicável se o solicitador utilizar a cultura ao abrigo de uma licença obrigatória.

(2) Para efeitos do parágrafo 1, considera-se que uma cultura derivada é qualquer cultura do microrganismo que ainda apresenta as características da cultura depositada que são essenciais para a execução da invenção. O compromisso referido no parágrafo 1 não pode impedir um depósito de uma cultura derivada necessária para efeitos de um procedimento de patente.

(3) O pedido previsto no parágrafo 1 será apresentado ao Instituto sob um formulário reconhecido pelo Instituto. O Instituto certificará, sob a referida forma, que foi apresentado um pedido de patente da ARIPO referente ao depósito do microrganismo e que o solicitador ou o perito por si nomeado tem direito à emissão de uma amostra do microrganismo.

(4) O Instituto transmitirá o pedido, juntamente com a certificação prevista no parágrafo 3 Acima, à instituição de depositário, bem como ao requerente ou ao titular da patente.

(5) O diretor-geral do Instituto publicará no Jornal a lista das instituições

depositárias reconhecidas para efeitos da presente regra.

6(B). 3. Disponibilidade de Cultura para Especialistas

(1) Até à data de publicação do pedido, o requerente pode informar o Instituto de que, até à concessão da patente ou até à data em que o pedido foi recusado ou retirado ou considerado retirado, a disponibilidade da cultura referida na regra 6(B).2 será efetuada pela emissão de uma amostra a um perito nomeado pelo requerente.

(2) Podem ser nomeados peritos:

(a) Qualquer pessoa singular desde que o requerente forneça elementos de prova no momento da apresentação do pedido de que a nomeação tem a aprovação do requerente;

(b) qualquer pessoa singular reconhecida como perito pelo Diretor-geral do Instituto.

(3) A nomeação será acompanhada de um compromisso do perito em relação ao requerente semelhante ao especificado na regra 6(B).2. Neste caso, o solicitador será considerado como um terceiro.

6(B). 4. Novo Depósito de um Microrganismo

(1) Se um microrganismo depositado em conformidade com a regra 6(B).1 deixar de estar disponível da instituição com a qual foi depositado porque

(a) o microrganismo deixou de ser viável, ou

(b) Por qualquer outra razão, a instituição depositária não pode fornecer amostras e, se o microrganismo não tiver sido transferido para outra instituição depositária reconhecida para efeitos da regra 6(B) a partir do qual continua disponível, considera-se que não ocorreu uma interrupção de disponibilidade se um novo depósito do microrganismo originalmente depositado for efetuado num prazo de 3 meses a contar da data em que o depositante tenha sido notificado. a instituição depositária e se uma cópia da receção do depósito emitido pela instituição for reencaminhada ao Instituto no prazo de 4 meses a contar da data do novo depósito indicando o número do pedido ou a patente ARIPO.

(2) No caso previsto no subparágrafo 1, alínea (a), o novo depósito será efetuado na instituição depositária com a qual o depósito inicial foi efetuado; nos casos previstos na alínea (b) do parágrafo 1, pode ser efetuada com outra instituição depositária reconhecida para efeitos da regra 6(B).

(3) Se a instituição com a qual o depósito original foi efetuado deixar de ser reconhecida para efeitos da aplicação da regra 6(B), quer totalmente quer para o tipo de microrganismos a que pertence o microrganismo depositado, ou se essa instituição suspender, temporária ou definitivamente, o exercício das suas funções no que respeita aos microrganismos depositados, e a notificação referida no parágrafo 1 da instituição depositária não for recebida no prazo de 6 meses a contar da data desse acontecimento, o prazo de 3 meses referido no parágrafo 1 começará na data em que esse acontecimento for anunciado no Jornal do Instituto.

(4) Qualquer novo depósito deve ser acompanhado de uma declaração assinada pelo depositante alegando que o microrganismo recentemente depositado é o mesmo que o inicialmente depositado.

Regra 7
Reclamações

(1) As alegações definirão a questão para a qual é pedida proteção em termos das características técnicas da invenção. Devem ser claras e concisas e apoiadas pela descrição. O número de créditos será razoável, tendo em conta a natureza da invenção e, se houver várias reclamações, serão numerados consecutivamente em algarismos árabes. Sempre que adequado, as reclamações devem conter:

(a) uma declaração indicando as características técnicas da invenção que são necessárias para a definição deste último, mas que, em combinação, fazem parte da arte anterior; e

(b) uma parte caracterizante - precedida pelas palavras "caracterizadas aí", "caracterizada por", "em que a melhoria compreende", ou qualquer outra palavra com o mesmo efeito - afirmando de forma concisa as características técnicas que, em combinação com as características indicadas na alínea a, é desejada proteger.

(2) As reclamações não devem, salvo se for absolutamente necessário, basear-se, no que respeita às características técnicas da invenção, em referências à descrição ou designs. Em particular, não devem basear-se em referências como: "tal como descrito em parte ... da descrição", ou "como ilustrado na figura... dos designs.

(3) Os pedidos relativos a indicações médicas ou pedidos de utilização devem, para efeitos de exame, ser redigidos de acordo com as frases-tipo a seguir indicadas:

(a) Reclamações consideradas como primeiras indicações médicas

- (i) Composição farmacêutica para a profilaxia/tratamento de Y(=doença) que compreende X (=um medicamento/medicação).
- (ii) Composição farmacêutica composta por X.
- (iii) Composto X para uso como medicamento/medicação para o tratamento de Y.
- (iv) Utilização de X para o fabrico de uma composição farmacêutica (Note-se que a indicação da doença não é mencionada na alegação).
- (v) Composto X para utilização como analgésico.
- (vi) Composto X para uso no tratamento da doença Y.
- (vii) Composto A contendo X para uso no tratamento da doença Y (composição A pode ser geneticamente definida).
- (viii) Medicação contendo composto X.
- (ix) Uso de X para preparar um medicamento.

b Reclamações consideradas como segundas indicações médicas

- (i) Utilização de X para o fabrico/preparação de uma composição médica/farmacêutica para o tratamento de Y.
- (ii) Processo para a preparação de um medicamento para o tratamento da doença Y caracterizado nesse composto X é usado como o principal componente ativo do medicamento.

(4) (a) Qualquer reclamação que inclua todas as características de uma ou mais outras reclamações reclamação a título dependente, a seguir designada por "reclamação dependente") fá-lo-á por referência, se possível no início, à outra reclamação ou

reclamações e indicará as características adicionais reclamadas. Qualquer reclamação dependente que se refira a mais do que uma outra reclamação ("reclamação múltiplo dependente") deve referir-se a tais créditos apenas na alternativa. As reclamações dependentes múltiplas não servirão de base para quaisquer outras reclamações dependentes múltiplas.

(b) Qualquer alegação que indique as características essenciais de uma invenção pode ser seguida de uma ou mais alegações relativas a determinadas incorporações dessa invenção.

(c) As reclamações devem ser agrupadas da forma mais lógica para facilitar a compreensão do âmbito de proteção que está a ser procurado.

(5) (a) Quando um grupo de invenções for reivindicado num pedido de patente ARIPO, o requisito de unidade de invenção nos termos da Secção 2(B) 1(a) só será cumprido quando existir uma relação técnica entre as invenções que envolvam uma ou mais das mesmas ou correspondentes características técnicas especiais. A expressão "características técnicas especiais" designa as características que definem um contributo que cada uma das invenções reivindicadas, consideradas no seu conjunto, dá sobre o estado da técnica anterior.

(b) Se a Diretor-Geral considerar que a aplicação de patente ARIPO não cumpre o requisito de unidade de invenção, ela elaborará um relatório parcial de busca e exame sobre aquelas partes da aplicação que se relacionam à invenção ou ao grupo de invenções no sentido do Artigo 2bis 1(a), primeiramente mencionado nas reivindicações. Informará o candidato de que a opinião de busca e exame da ARIPO só cobrirá o objeto da primeira invenção mencionada nas reivindicações e convidará o candidato a limitar a aplicação à primeira invenção mencionada nas reivindicações. As demais invenções podem ser apresentadas como aplicações de divisão.

(6) A determinação de se um grupo de invenções está tão ligada para formar um conceito único de inventivo geral deve ser tomada sem ter em conta se as invenções são reclamadas em alegações separadas ou como alternativas numa única reivindicação.

(7) Sem prejuízo da secção 2(B) (1) a do protocolo, um pedido de patente ARIPO só pode conter mais do que uma reclamação independente na mesma categoria (produto, processo, aparelho ou utilização) se o objeto do pedido envolver uma das seguintes:

(a) uma pluralidade de produtos interrelacionados,

(b) diferentes utilizações de um produto ou aparelho,

(c) soluções alternativas para um determinado problema, em que não é apropriado cobrir estas alternativas por uma única reivindicação.

(8) Sempre que o pedido de patente ARIPO contenha designs, incluindo sinais de referência, as características técnicas especificadas nos pedidos devem ser seguidas, de preferência, por esses sinais de referência relativos a essas características, colocados em parênteses, se a inteligibilidade da reclamação puder, assim, ser aumentada. Estes sinais de referência não devem ser interpretados como limitando a reclamação.

Regras 7(B) Sobre Plantas e Animais Transgênicos

7(B).1. Definições

Para efeitos destas orientações:

(a) “material biológico”, significa qualquer material que contenha informações genéticas e seja capaz de se reproduzir ou de ser reproduzido num sistema biológico;

(b) “processo microbiológico”, significa qualquer processo que envolva ou realize ou resulte em material microbiológico;

(c) “invenção biotecnológica”, significam as invenções que dizem respeito a um produto constituído ou que contenha material biológico ou um processo através do qual os materiais biológicos são produzidos, transformados ou utilizados;

(d) “engenharia genética”, significa a tecnologia que manipula a recombinação genética, a fusão celular, etc. As invenções relacionadas com a engenharia genética incluem as de um gene ou de um fragmento de ADN, um vetor, um vetor recombinante, um transformador, um polipeptídeo ou uma proteína, uma célula fundida, um anticorpo monoclonal, etc;

(e) “variedade vegetal”, significa qualquer agrupamento de plantas dentro de um único taxon botânico da categoria mais baixa conhecida, que agrupamento, independentemente de as condições para a concessão de um direito de variedade vegetal, puderem ser plenamente cumpridas,

- (i) definido pela expressão das características resultantes de um determinado genótipo ou de combinação de genótipos,
- (ii) distinguidos de qualquer outro agrupamento de plantas pela expressão de pelo menos uma das referidas características e,
- (iii) considerada como uma unidade no que diz respeito à sua adequação para ser propagada inalterada;

(f) um processo de produção de plantas ou animais é essencialmente biológico se consistir inteiramente em fenómenos naturais como a travessia ou a seleção.

7(B).2. Invenções Biotecnológicas Patenteáveis

As invenções biotecnológicas serão patenteáveis se forem consideradas:

- (i) “material biológico”, isolado do seu ambiente natural ou produzido por meio de um processo técnico, mesmo que tenha ocorrido anteriormente na natureza,
- (ii) “plantas ou animais”, desde que a viabilidade técnica da invenção não se limite a uma determinada variedade vegetal ou animal,
- (iii) “um processo microbiológico ou outro”, ou um produto obtido por meio de um processo que não seja uma variedade vegetal ou animal,

7(B).3. Exceções à Patenteabilidade das Invenções Biotecnológicas

(1) As patentes da ARIPO não devem ser concedidas relativamente a invenções biotecnológicas que, nomeadamente, digam respeito às seguintes:

- (i) processos de clonagem de seres humanos,
- (ii) processos de modificação da linha germinal da identidade genética dos seres humanos,
- (iii) utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais,
- (iv) processos de modificação da identidade genética dos animais suscetíveis de lhes causar sofrimento sem qualquer benefício médico sub-

stancial para o homem ou para o animal, bem como para os animais resultantes desses processos,

- (v) uma célula estaminal embrionária de um animal, um animal nas várias fases da sua formação e desenvolvimento, tais como uma célula germinativa, um embrião, etc., pertence à categoria de variedade animal,
- (vi) uma única planta e os seus materiais reprodutivos (tais como sementes, etc.) que mantenham a sua vida ao sintetizar os hidratos de carbono e as proteínas provenientes de substâncias inorgânicas, tais como água, dióxido de carbono e sais minerais, etc., através da fotossíntese, pertencem à categoria da variedade vegetal,
- (vii) invenções que não possuam aplicabilidade prática, ou seja, não podem ser facilmente reproduzidas,
- (viii) o corpo humano, nas várias fases da sua formação e desenvolvimento, e a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a sequência ou sequência parcial de um gene, não podem constituir invenções patenteáveis.

(2) De acordo com o Artigo 3(10)(j)(ii), as patentes ARIPO não serão concedidas em relação a plantas ou animais exclusivamente obtidos por meio de um processo essencialmente biológico.

Regra 8 Declaração de Prioridade

(1) O pedido pode conter uma declaração que reclame, relativamente a um ou vários Estados designados, a prioridade, tal como previsto na Convenção de Paris, de um ou mais pedidos nacionais, regionais ou internacionais anteriores apresentados pelo requerente ou pelo seu antecessor em funções ou para qualquer Estado parte na Convenção de Paris ou membro da Organização Mundial do Comércio. A declaração deve indicar:

- (i) a data do pedido anterior;
- (ii) O número do pedido anterior, sujeito ao parágrafo 2;
- (iii) O nome do Estado em que o pedido anterior foi apresentado ou, quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o nome do Estado ou estados para os quais foi arquivado; e
- (iv) quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o gabinete com o qual foi arquivado.

(2) A declaração de prioridade deve ser feita de preferência aquando da apresentação do pedido de patente ARIPO. Pode ainda ser feito no prazo de 16 meses a contar da data prioritária mais precoce reclamada para patentes e modelos de utilidade e 10 meses para os designs industriais.

(3) Sempre que, no momento da apresentação da declaração referida no parágrafo 1, o número do pedido anterior não for conhecido, esse número será fornecido no prazo de 3 meses a contar da data em que o pedido que contém a declaração foi apresentado.

(4) O requerente pode corrigir a declaração de prioridade no prazo de 16 meses a contar da data prioritária mais precoce reclamada ou, sempre que a correção cause uma alteração na data prioritária mais cedo reclamada, no prazo de 16 meses a contar da data prioritária corrigida, qualquer que seja o período de 16 meses que expire primeiro, desde

que essa correção possa ser submetida até ao termo de 4 meses a contar da data de depósito concedida ao pedido de patente da ARIPO. No caso dos designs industriais, o prazo aplicável é de 10 meses.

(5) O requerente, no prazo de 3 meses a partir do depósito do pedido que contém a declaração, apresentará uma cópia do pedido anterior, certificado como correto pela estância com a qual foi apresentado.

(6) Se o pedido anterior se encontra numa língua diferente do inglês, o requerente deve, no prazo de 6 meses a partir do depósito do pedido que contém a declaração, apresentar uma tradução em inglês.

(7) Se os requisitos previstos na presente regra não tiverem sido cumpridos, a declaração será ignorada.

Regra 9 Candidaturas ao Registo de Desenhos Industriais

(1) O pedido de design ou modelo industrial deve conter:

- (a) um pedido;
- (b) uma reprodução do desenho industrial;

(c) Uma designação dos Estados Contratantes relativamente aos quais é solicitada a inscrição do desenho ou modelo industrial; e está sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

(2) As Regras relativas aos pedidos de patentes, nomeadamente as Regras 5(2) a 5(5); 5(b), 8; 10 a 15(c), 17, 19 e 21 do presente Regulamento, aplicam-se, mutatis mutandis, aos pedidos de registo de desenhos e modelos industriais apresentados ao abrigo da Secção 4 do Protocolo

Regra 9(B) Candidaturas para o Registo de Modelos de Utilidade

As regras relativas aos pedidos de patentes, nomeadamente os artigos 5(a), 8 e 19 do presente regulamento, aplicar-se-ão, mutatis mutandis, aos pedidos de registo de modelos de utilidade apresentados nos termos da secção 3, alíneas do protocolo.

Regra 10 Arquivamento de Pedido; Autorização de Representante

(1) Sob reserva do artigo 11, qualquer pedido pode ser apresentado ao Instituto ou à propriedade industrial de qualquer Estado Contratante.

(2) A autorização do representante do requerente será evidenciada por uma procuração emitida e assinada pelo requerente e apresentada juntamente com o pedido ou apresentada no prazo de 2 meses a seguir à apresentação do pedido.

Regra 11 Taxas a Pagar

(1) As taxas a que os pedidos estão sujeitos, bem como os montantes dessas taxas, serão as previstas na Tabela de Taxas anexada ao presente Regulamento e que lhe fazem parte, bem como nas Instruções Administrativas.

(2) Sob reserva do parágrafo 3, as taxas serão pagas em dólares americanos diretamente ao Instituto ou o pedido será acompanhado de uma empresa assinada pelo requerente de que efetuará o pagamento ao Instituto no prazo de 21 dias a contar da data em que o pedido é apresentado ao Instituto ou à estância de propriedade industrial de um Estado Contratante.

(3) (a) Não obstante o parágrafo 2, quando o requerente for nacional do Estado Contratante em que o pedido é apresentado, o serviço de propriedade industrial em causa pode:

- (i) Aceitar o pagamento das taxas em moeda local equivalente, à taxa de câmbio oficial prevalecente, às taxas prescritas; e
- (ii) solicitar ao Instituto que debite a sua conta na ARIPO com o montante dessas taxas.

(b) O Instituto fica vinculado à decisão tomada pela estância de propriedade industrial de um Estado Contratante relativamente à aplicabilidade do presente número no que respeita à nacionalidade do requerente.

Regra 11(B) Taxa Adicional e Taxa de Reclamação

(1) (a) Uma taxa adicional é paga para o pedido de patente ARIPO que compreende mais de 30 páginas. O valor da taxa é calculado de acordo com o número de páginas previstas na Tabela de Taxas. Se a taxa adicional não for paga nos termos do parágrafo 3, considera-se que o pedido em causa é retirado..

(b) A taxa adicional é calculada com base nas páginas da descrição, reclamações, quaisquer desenhos e o resumo. As páginas que fazem parte de uma listagem de sequência na aceção da alínea g do artigo 5º não devem ser contabilizadas, desde que a listagem de sequência satisfaça a norma da WIPO ST.25.

(c) Sempre que as deficiências formais nos documentos que compõem o pedido de patente ARIPO devam ser corrigidas, o número de páginas que satisfaçam os requisitos físicos será a base para o cálculo da taxa adicional.

(2) Qualquer pedido de patente da ARIPO, composto por mais de 10 reclamações, incorrerá, relativamente ao décimo primeiro e a cada reclamante subsequente, o pagamento da taxa de sinistros, tal como estabelecido na Tabela de Taxas. Se a taxa de sinistro não for paga nos termos do parágrafo 3, considera-se que o pedido em causa é retirado..

(3) A taxa adicional e a taxa de sinistros serão pagas antes ou antes do preenchimento do pedido de exame substantivo.

(4) Se uma alteração apresentada após o pagamento de taxas adicionais e de taxas de sinistros introduzir mais reclamações e páginas do que as pagas, as taxas relativas aos créditos e páginas recentemente introduzidos serão pagas no momento do pagamento das taxas de subvenção e publicação.

Regra 12 Distribuição de Taxas

(1) A repartição das taxas entre o Instituto e os Estados Contratantes é a seguinte:

(a) 5% das taxas de inscrição devem-se ao Estado Contratante em que o pedido é apresentado e 95% devem-se ao Instituto;

(b) 50% da taxa de designação deve-se a cada Estado designado e 50% devem ser devidos para o Escritório;

(c) 50% da taxa anual de manutenção deve-se ao Estado designado e 50% deve-se ao Instituto.

(2) As taxas devidas aos Estados Contratantes serão mantidas a seu favor ou, a seu pedido, transmitidas pelo Instituto.

Regra 13 Transmissão de Aplicação

Sempre que o pedido for apresentado à sede da propriedade industrial de um Estado Contratante, essa estância deve:

- (i) Verificar se o pedido na sua face preenche os requisitos da alínea a alínea b e c da regra 5;
- (ii) Verificar se a empresa em matéria de taxas foi submetida ou que as taxas foram pagas e uma receção emitida para o mesmo;
- (iii) Marca em cada documento que compõem o pedido a data de receção efetiva, um número adequado e o seu carimbo oficial;
- (iv) Emissão ao representante da recorrente um aviso de receção do pedido; e
- (v) transmitir prontamente todos os documentos que compõem o pedido ao Instituto.

Regra 14 Data de Arquivamento

(1) O Instituto acordará como data de apresentação a data em que o pedido foi recebido pelo Instituto ou pelo instituto da propriedade industrial do Estado Contratante junto do qual o pedido foi apresentado, desde que o pedido, à primeira vista, preencha os requisitos da Regra 5(1)(a), (b) e (c); se na data em que o pedido foi recebido pelo Instituto ou pelo instituto da propriedade industrial do Estado Contratante não preencher os requisitos da Regra 5(1)(a), (b) e (c), o Instituto acordará como data de apresentação a data em que o pedido à sua frente preenche os requisitos da Regra 5(1)(a), (b) e (c).

(2) O Instituto notificará o requerente e a estância de propriedade industrial de cada Estado designado da data de apresentação do pedido.

Regra 15 Exame sobre os Requisitos Formais

(1) Ao receber o pedido, o Instituto examiná-lo-á quanto ao cumprimento dos requisitos da Secção 3(1), 3t(C)(3) e 4(1) do Protocolo, das Regras 5, 6, 6(B), 7, 8, 10 e 11, e das Instruções Administrativas, e verificará se foram pagas as taxas necessárias.

(2) Sempre que o Instituto verifique que o pedido não satisfaz os referidos requisitos, convidará o requerente a corrigir o pedido num prazo de 2 meses.

(3) Se o requerente não responder ao convite referido no parágrafo 2 e o Insti-

tuto recusar o pedido nos termos da alínea b) do parágrafo 2 da Secção 3 do Protocolo, o requerente poderá apresentar um pedido, nos termos do parágrafo 4 da Secção 3, para que o Instituto reconsidere a sua decisão por escrito no prazo de 2 meses e deverá fundamentar o pedido do requerente.

Regra 15(B)
Limites de Tempo

(1) O prazo previsto na secção 3(4) do protocolo no âmbito do qual o requerente pode solicitar ao Instituto que reconsidere a questão não será inferior a 2 meses e não superior a 6 meses após a data de notificação da decisão do Instituto de que o pedido foi recusado.

(2) O requerente pode interpor recurso das decisões da Administração à Câmara de Recurso no prazo de 3 meses a contar da data da notificação da decisão do Instituto.

Regra 15(C)
Prorrogação dos Limites de Tempo

- (1) O Diretor-geral pode prorrogar um prazo se: -
- (a) o requerente ou o titular da patente solicita-lhe que o faça;
 - (b) o pedido está em conformidade com os requisitos de regras relevantes;

ou

(c) devido a uma ocorrência excepcional, como uma pandemia, um desastre natural, uma guerra, uma desordem civil, ou uma avaria geral em qualquer meio de comunicação electrónica.

(2) Quando mais do que um pedido de prorrogação do prazo for ou for solicitado num único pedido, cada pedido estará sujeito ao pagamento da taxa prescrita.

- (3) Uma prorrogação do prazo não deve exceder 3 meses.

Regra 16
**Informações Relativas a Aplicações Estrangeiras Correspondentes,
Patentes ou Outros Títulos de Protecção**

(1) O requerente, a pedido do Instituto, e no prazo especificado nesse pedido, fornecer-lhe-á a data e o número de qualquer pedido de patente ou outro título de protecção por si apresentado numa sede nacional de propriedade industrial ou com uma estância de propriedade industrial regional ("pedido estrangeiro") relativa à mesma ou essencialmente a mesma invenção que a reclamada no pedido que está a ser processado pelo Instituto.

(2) (a) O requerente, a pedido do Instituto e no prazo especificado nesse pedido, fornecer-lhe-á os seguintes documentos relativos a um dos pedidos estrangeiros referidos no parágrafo 1:

- (i) Cópia de qualquer comunicação recebida pelo requerente relativa aos resultados de qualquer pesquisa ou exame efetuado em relação ao pedido estrangeiro;
- (ii) Cópia da patente ou de outro título de protecção concedido com base no pedido estrangeiro;
- (iii) Cópia de qualquer decisão final que rejeite o pedido estrangeiro ou

recuse a subvenção solicitada no pedido estrangeiro.

(b) O requerente, a pedido do Instituto, fornecer-lhe-á, a pedido do Instituto, uma cópia de qualquer decisão final que invalide a patente ou outro título de proteção concedido com base no pedido estrangeiro referido na alínea a.

(3) O requerente, a pedido do Instituto, fornecer-lhe-á os seguintes documentos relativos a qualquer pedido estrangeiro que não o referido no parágrafo 2:

- (i) Cópia de qualquer comunicação recebida pelo requerente relativa aos resultados de qualquer pesquisa ou exame efetuado em relação ao pedido estrangeiro e em que sejam mencionadas publicações ou outros documentos que estabeleçam arte prévia;
- (ii) Cópia de qualquer decisão final que rejeite o pedido estrangeiro ou recuse a subvenção solicitada no pedido estrangeiro.

(4) Os documentos apresentados ao abrigo da presente regra servem apenas para facilitar a avaliação da novidade e passo inventivo da invenção reclamada no pedido que está a ser tratado pelo Instituto ou na patente concedida com base nesse pedido.

(5) A recorrente tem o direito de apresentar observações sobre os documentos apresentados ao abrigo da presente regra.

Regra 17 **Retirada de um Pedido; Adição ou Redução do** **Número de Estados Designados**

(1) O requerente pode retirar um pedido a qualquer momento durante a sua pendência, apresentando uma declaração escrita ao Instituto.

(2) O requerente pode, sob reserva do pagamento da taxa prescrita, reduzir o número de Estados designados a qualquer momento, enviando uma declaração escrita ao Instituto.

(3) (a) O requerente pode, para os pedidos da ARIPO, adicionar ao número de Estados designados em qualquer momento antes da publicação do pedido, em conformidade com a secção 2(C) e sujeito à regra 8, apresentando um pedido por escrito ao Instituto. Esta disposição não se aplica aos pedidos apresentados de acordo com a Secção 3 (B).

(b) O pedido referido na alínea (3)(a) supra será considerado como tendo sido apresentado quando a taxa de pedido, a taxa de designação do(s) Estado(s) designado(s) acrescentado(s), bem como qualquer taxa de manutenção em dívida relativamente aos Estados designados acrescentado(s) tiverem sido apresentados.

(c) O prazo previsto na alínea (a) do sub-parágrafo acima não está sujeita a prorrogação.

Regra 18 **Exame sobre Substância**

(1) (a) Para efeitos do pedido nos termos da secção 3(3) do protocolo, o requerente pode solicitar um exame substantivo do pedido de patente até 3 anos a contar da data de depósito ou da data prioritária, se for reclamado. Se for reivindicada mais do que uma prioridade, a partir da data prioritária mais cedo.

(b) Para os pedidos de divisão, o prazo para apresentação do pedido de exame é de 6 meses a contar da data de apresentação do pedido de divisão.

(c) Considera-se que o pedido de apreciação do pedido de apreciação, incluindo a taxa adicional e a taxa de sinistros, se for caso disso, foi apresentado. Sempre que não seja apresentado qualquer pedido, no prazo prescrito, considera-se que o pedido é retirado.

(d) Para efeitos do exame previsto no ponto 3 da secção 3 do Protocolo, o Instituto pode transmitir o pedido, juntamente com todos os documentos pertinentes, a uma autoridade especificada nas Instruções Administrativas.

(2) O Instituto ou a autoridade referida no parágrafo 1 devem apresentar um relatório de inquérito e de exame e conterão as conclusões do exame do pedido.

(3) (a) Sempre que, tendo devidamente em conta as conclusões do relatório de pesquisa e do relatório de exame referido no parágrafo 2, o Instituto chegar à conclusão de que qualquer dos requisitos referidos no parágrafo 3 da secção 3 do protocolo não é cumprido, deve, através de uma notificação a que será anexada uma cópia do relatório de busca e exame em que se baseia a decisão, comunicar a decisão ao requerente em conformidade e convidá-lo a apresentar, num prazo especificado nas Instruções Administrativas, as suas observações e, se for caso disso, um pedido alterado, juntamente com um pedido, em conformidade com a secção 3(4) do Protocolo, de que a questão seja reconsiderada.

(b) As alterações voluntárias aos pedidos estão sujeitas ao seguinte:-

- (i) Estas disposições não se aplicam às alterações voluntárias apresentadas antes de um relatório de pesquisa e/ou de um relatório de exame ser comunicado ao requerente.
- (ii) Juntamente com quaisquer observações, correções ou alterações feitas em resposta às comunicações efetuadas pelo Instituto nos termos da alínea a do artigo 18º, o requerente pode alterar a descrição, reclamações e desenhos da sua própria vontade com cada resposta a uma ação de escritório do Instituto que levante objeções ou requisitos de correção.
- (iii) Cada alteração só pode ser incorporada no pedido através de um relatório de exame escrito que consinta nessas alterações pelo Instituto.
- (iv) Ao apresentar quaisquer alterações referidas na alínea i a iii, o requerente deve identificá-las e indicá-lhes a base na divulgação apresentada. Se o Instituto não cumprir qualquer requisito, pode solicitar a correção desta deficiência num prazo de 2 meses.
- (v) As alegações alteradas não podem estar relacionadas com matérias não secas que não se combinem com a invenção ou grupo de invenções originalmente reclamados para formar um único conceito inventivo geral.
- (vi) Desde que a introdução de sinistros não solicitados e/ou não examinados seja autorizada a pagar novas taxas de pesquisa e exame, tal como estipulado na Lista I do presente Regulamento..
- (vii) As alterações voluntárias após o pedido de concessão pelo Instituto serão consideradas ao abrigo da secção 5(C) do protocolo.

(4) Se o Instituto, tendo em devida conta o relatório de investigação e o relatório de exame, decidir conceder a patente nos termos do ponto 7 da Secção 3 do Protocolo, deve, mediante notificação à qual será anexada uma cópia do relatório de investigação e

do relatório de exame em que se baseia a decisão, comunicar a decisão ao requerente, ao instituto da propriedade industrial e colocá-la à disposição do público em cada Estado designado, e solicitar ao requerente o pagamento da subvenção e da taxa de publicação, no prazo que especificar.

(5) (a) A comunicação efetuada por um Estado designado nos termos da secção 3(6) do protocolo será comunicada em seu nome pela sua sede de propriedade industrial..

(b) Sempre que um Estado designado comunique que uma patente não terá qualquer efeito no seu território, o requerente pode responder, no prazo de 3 meses a contar da receção da comunicação..

(c) O Estado designado responderá no prazo de 3 meses a contar da receção da comunicação do requerente referida na secção 5(b).

(6) No prazo de 2 semanas a partir da receção de tal comunicação, o Instituto transmitirá prontamente uma cópia do mesmo ao requerente.

(7) Não obstante o disposto no parágrafo 1, o requerente pode, mediante pedido, através de um formulário devidamente preenchido, fazer com que o Instituto tenha um pedido; uma vez que satisfaça os requisitos formais, incluindo um pedido de exame substantivo; a ser examinado de forma substancial, aderente a um prazo modificado da seguinte forma: -

(a) Exame acelerado/Acelerado de um pedido de modo a tomar uma decisão sobre a sua patenteabilidade num prazo especificado nas Instruções Administrativas a partir do momento da elaboração do pedido; sujeito a: -

- (i) O pedido é de uma única invenção e/ou do requerente que concorda com a divisão de exame que examina conclusivamente o pedido, considerando apenas a primeira invenção identificada;
- (ii) O requerente compromete-se a responder imediatamente aos esclarecimentos solicitados pela divisão de exame;
- (iii) O pedido não sendo retirado e, em seguida, reintegrado antes da conclusão do exame;
- (iv) um relatório de pesquisa, baseado em documentação mínima aceitável realizada sobre sinistros correspondentes aos créditos, quer do mesmo âmbito que o mesmo âmbito de aplicação do que os pedidos no ficheiro de pedidos da ARIPO, é utilizado para o Instituto.

(b) Atraso no início do exame substantivo por até 1 ano para além das estipulações da Regra 18(1)(a) desde que:

- (i) Foi apresentado um pedido de exame substantivo pelo tempo estipulado na Regra 18(1) (a);
- (ii) Foi apresentada uma explicação escrita satisfatória ao diretor-geral com o pedido;
- (iii) o pedido não é considerado retirado devido ao não pagamento de anuidades.

(c) O Instituto reconhecerá um pedido de alteração do prazo de exame tal como nos parágrafos (a) e (b) acima e fornecerá a orientação aquando da receção de tal pedido:-

- (i) Orientar o requerente a enviar as taxas necessárias para essa modificação do prazo de tempo; ou

- (ii) Confirmar por escrito que o Instituto concorda com o pedido do requerente de um cronograma de exame modificado, uma vez que o pedido diz respeito a um dos domínios das tecnologias verdes definidos nas Instruções Administrativas; ou
 - (iii) indicam que tal modificação no prazo de exame não é possível com um esboço das razões.
- (d) O pedido não será considerado a menos que as taxas prescritas sejam pagas.

Regra 18(B)
Pedido de Patente Divisional

- (1) O requerente pode apresentar um pedido de divisão relativo a qualquer pedido de patente ARIPO pendente.
- (2) Um pedido de divisão será apresentado na língua do processo para o pedido anterior. Se este último não se encontrava numa língua oficial do Instituto, o pedido de divisão pode ser apresentado na língua do pedido anterior; uma tradução para a língua do processo para o pedido anterior será então apresentada no prazo de 2 meses a partir do arquivamento do pedido de divisão.
- (3) O pedido de divisão será apresentado ao Instituto.

Regra 18(C)
Exame do Modelo de Utilidade quanto à Substância

- (1) Sem derogar a generalidade do artigo 18, nenhum modelo de utilidade pode ser protegido se já tiver sido objeto de uma patente para uma invenção ou de um registo de um modelo de utilidade baseado num pedido prévio ou num pedido que beneficie de uma prioridade anterior.
- (2) A novidade e a aplicabilidade industrial no âmbito da jurisdição dos Estados Contratantes do Protocolo serão aplicadas no que diz respeito aos modelos de utilidade.
- (3) O requerente pode, mediante pedido, através de um formulário devidamente preenchido, fazer com que o Instituto tenha um pedido; uma vez que satisfaça os requisitos formais; aderindo a um prazo modificado da seguinte forma: -
- (a) Exame acelerado/acelerado de um pedido de modo a ter uma decisão sobre a sua adequação ao registo num prazo especificado nas Instruções Administrativas a partir do momento da emissão do pedido; sujeito a:
 - (i) o pedido é de uma única invenção e/ou do requerente que concorda com a divisão de exame que examina conclusivamente o pedido, considerando apenas a primeira invenção identificada;
 - (ii) o requerente compromete-se a responder imediatamente aos esclarecimentos solicitados pela divisão de exame;
 - (iii) o pedido não sendo retirado e, em seguida, reintegrado antes da conclusão do exame;
 - (iv) um relatório de pesquisa, baseado em documentação mínima aceitável realizada sobre sinistros correspondentes aos créditos, quer do mesmo âmbito que o mesmo âmbito de aplicação do que os pedidos no ficheiro de pedidos da ARIPO, é utilizado para o Instituto.

(b) Início atrasado do exame até 1 ano previsto: -

- (i) foi apresentada uma explicação escrita satisfatória ao diretor-geral com o pedido;
- (ii) o pedido não é considerado retirado devido ao não pagamento de taxas anuais de manutenção.

(c) O Instituto reconhecerá um pedido de alteração do prazo de exame como em parágrafos (a) e (b) acima e fornecer orientações aquando da receção de tal pedido para: -

- (i) Orientar o requerente a enviar as taxas necessárias para essa modificação do prazo de tempo; ou
- (ii) Confirmar por escrito que o Instituto concorda com o pedido do requerente de um cronograma de exame modificado, uma vez que o pedido se refere a um dos domínios das tecnologias verdes definidos nas Instruções Administrativas; ou
- (iii) indicam que tal modificação no prazo de exame não é possível com um esboço das razões.

(d) O pedido não será considerado a menos que as taxas prescritas sejam pagas.

Regra 18(D)

Exame de um Desenho Industrial sobre Substância

(1) O exame substantivo dos desenhos industriais será efetuado em conformidade com as legislações nacionais de cada Estado designado.

(2) (a) A comunicação efetuada por um Estado designado nos termos da secção 4(3) do protocolo será feita em seu nome pela sua sede de propriedade industrial..

(b) Sempre que um Estado designado comunique que o registo de um desenho ou modelo industrial não terá qualquer efeito no seu território, o requerente pode responder, no prazo de 3 meses a contar da receção da comunicação..

(c) O Estado designado responderá no prazo de 3 meses a contar da receção da comunicação do requerente referida na secção (2)(b).

Regra 19

Pedido de Conversão num Pedido Nacional

(1) Um pedido do requerente, nos termos da secção 3(8) ou da secção 3(C) (9) do protocolo, de que o pedido seja tratado como um pedido nos termos da legislação nacional de um ou mais dos Estados designados, pode ser apresentado no prazo de 3 meses a contar da data da recusa pelo Instituto do pedido de reconsideração, e especificará os Estados designados em que o procedimento para a concessão ou registo de uma patente ou modelo nacional é desejado.

(2) No prazo de 2 semanas a partir da receção do pedido, o Instituto transmitirá cópias do pedido e todos os documentos relevantes às estâncias de propriedade industrial dos Estados designados especificadas pelo requerente.

Regra 19(B)

Forma da Publicação de Pedidos de Patentes ARIPO

- (1) A publicação do pedido de patente ARIPO deve conter a descrição, as reclamações, o resumo e os designs, se houver, conforme arquivado.
- (2) O ou os Estados Contratantes designados serão indicados no pedido publicado.

Regra 19(C)

Observações de Terceiros

- (1) Após a publicação do pedido de patente da ARIPO, qualquer pessoa pode apresentar observações sobre a patenteabilidade da invenção.
- (2) As observações de terceiros podem ser consideradas se forem feitas em relação à novidade, passo inventivo, clareza de alegações, suficiência da divulgação, patenteabilidade do assunto e alterações inadmissíveis.
- (3) As observações devem ser apresentadas por escrito em inglês e incluirão uma declaração dos motivos em que se baseiam.
- (4) Os elementos de prova documentais e, em particular, as publicações apresentadas em apoio dos argumentos podem ser apresentadas em qualquer língua. Todavia, o Instituto pode solicitar que seja apresentada uma tradução para inglês num prazo a especificar; caso contrário, as provas serão ignoradas.
- (5) A pessoa que apresentar as observações não pode tornar-se parte no processo perante o Instituto.
- (6) As observações serão apresentadas preferencialmente em meios eletrónicos, tais como e-mail e interface web fornecida pelo Instituto.
- (7) Embora o terceiro seja enviado o reconhecimento da receção das suas observações (se estas não foram apresentadas anonimamente), o Instituto não o informa especificamente de quaisquer outras medidas que tome em resposta a eles para além de ações de escritório posteriores publicadas, tais como a publicação de uma subvenção.
- (8) O Instituto envidará todos os esforços para emitir a acção seguinte para comunicar tais observações ao requerente do titular da patente, desde que as observações sejam fundamentadas.
- (9) Se as observações tiverem em causa a patenteabilidade da invenção, total ou parcialmente, devem ser tidas em conta em qualquer processo pendente perante o Instituto até que esse processo seja encerrado. Se as observações se referirem a alegadas artes prévias disponíveis para além de um documento, por exemplo, a partir de um documento, tal só será tomado em consideração se os factos alegados não forem contestados pelo requerente ou pelo titular ou forem estabelecidos sem qualquer dúvida razoável.
- (10) As observações recebidas após a decisão de conceder/recusar o pedido serão incluídas no processo sem tomar nota do seu conteúdo.
- (11) Sempre que uma observação tenha sido apresentada durante a fase internacional, a ARIPO, na sua nomeação/Gabinete eleito, analisará o seu conteúdo aquando da sua entrada na fase regional, uma vez que esta se torne disponível

Regra 20

Concessão ou Registo; Publicação de Patentes ou Modelos de Utilidade

(1) No termo do período de 6 meses previsto nos pontos 6 e 8 da secção 3 e sujeito ao pagamento da subvenção ou da taxa de registo e de publicação, o Instituto, em conformidade com os pontos 7 e 9 da secção 3(C) do Protocolo—

- (a) conceder ou registar o modelo de patente ou utilidade;
- (b) publicar no Jornal ARIPO uma referência à concessão ou registo;
- (c) registar o modelo de patente ou utilidade no Registo de Patentes ou Modelos de Utilidade;
- (d) emissão ao requerente de um certificado de concessão da patente ou de um certificado de registo do modelo de utilidade, bem como uma cópia do modelo de patente ou utilidade;
- (e) transmitir a cada Estado designado para o qual a patente é concedida ou o modelo de utilidade é registado, uma cópia do certificado e uma cópia da patente ou uma cópia do certificado e uma cópia do modelo de utilidade.

(2) A publicação de uma referência à subvenção ou ao registo no Jornal ARIPO incluirá os seguintes:

- (a) o número do modelo de patente ou de utilidade;
- (b) o nome e o endereço do proprietário do modelo de patente ou utilidade;
- (c) o nome e o endereço do inventor;
- (d) o nome e o endereço do representante do requerente (se necessário);
- (e) a data de apresentação do pedido;
- (f) se tiver sido dada prioridade e a reclamação tiver sido aceite, uma declaração dessa prioridade, a data prioritária e o nome do país ou países em que ou para o qual o pedido anterior foi apresentado;
- (g) a data efetiva da concessão da patente ou do registo do modelo de utilidade;
- (h) o título da invenção;
- (i) o abstrato;
- (j) se houver designs, o design mais ilustrativo;
- (k) o símbolo da Classificação Internacional de Patentes;
- (l) os Estados Contratantes para os quais a patente é concedida ou o modelo de utilidade está registado.

(3) O Certificado de Concessão ou Registo, que será assinado pelo diretor-geral da Gabinete ARIPO deve conter:

- (a) o número do modelo de patente ou de utilidade;
- (b) o nome e o endereço do proprietário do modelo de patente ou utilidade;
- (c) a data de apresentação e a data prioritária, caso existam, do pedido;

- (d) a data efetiva da concessão da patente ou do registo do modelo de utilidade;
- (e) o título da invenção;
- (f) os Estados Contratantes para os quais a patente é concedida ou o modelo de utilidade registada.

Regra 20(B)
Registo e Publicação de Desenhos Industriais

(1) No termo do período de 6 meses previsto no ponto 3 da Secção 4, e sujeito ao pagamento da taxa de registo e publicação, o Instituto, em conformidade com o ponto 4 da Secção 4, do Protocolo:

- (a) registar a conceção industrial;
- (b) publicar no Jornal ARIPO uma referência ao registo;
- (c) registar o desenho industrial no Registo de Designs Industriais;
- (d) emitir ao requerente um certificado de registo do desenho ou modelo industrial e uma cópia do desenho ou modelo industrial;
- (e) transmitir a cada Estado designado para o qual o desenho industrial é registado uma cópia do certificado e uma cópia do desenho industrial.

(2) A publicação de uma referência ao registo no Jornal ARIPO incluirá os seguintes:

- (a) o número do desenho da conceção industrial;
- (b) o nome e o endereço do proprietário do design ou modelo industrial;
- (c) o nome e o endereço do criador/criador;
- (d) o nome e o endereço do representante do requerente (se necessário);
- (e) a data de apresentação do pedido;
- (f) se tiver sido dada prioridade e a reclamação tiver sido aceite, uma declaração dessa prioridade, a data prioritária e o nome do país ou países em que ou para o qual o pedido anterior foi apresentado;
- (g) a data efetiva do registo do desenho ou modelo industrial;
- (h) o título do desenho industrial;
- (i) a reprodução mais ilustrativa do desenho industrial;
- (j) o símbolo da Classificação Internacional;
- (k) os Estados Contratantes para os quais o desenho e modelo industrial está registado.

(3) O Certificado de Registo, assinado pelo diretor-geral do Instituto, deve conter:

- (a) o número do desenho da conceção industrial;
- (b) o nome e o endereço do proprietário do desenho ou modelo industrial;
- (c) a data de apresentação e a data prioritária, caso existam, do pedido;
- (d) a data efetiva do registo do desenho ou modelo industrial;
- (e) o título do desenho industrial;

(f) os Estados Contratantes para os quais a conceção industrial está registada.

Regra 21 **Pagamento de Taxas Anuais de Manutenção**

(1) (a) O montante das taxas anuais de manutenção a pagar nos termos da Secção 3(11), 3(C) (10) e 4(6) do Protocolo será o prescrito na Tabela de Taxas.

(b) As taxas de manutenção já devidas relativamente a um pedido anterior (pedido "mãe") na data em que é apresentado um pedido de divisão serão igualmente pagas pelo pedido de divisão e devem ser devidas no seu pedido de apresentação.

(2) As taxas anuais de manutenção serão devidas na véspera de cada aniversário da data de apresentação do pedido e serão pagas antecipadamente ao Instituto.

(3) Sob reserva do pagamento da sobretaxa prescrita, será permitido um período de graça de 6 meses para o pagamento da taxa de manutenção anual.

(4) Se uma taxa de manutenção anual não for paga de acordo com a presente regra, considera-se que o pedido foi retirado ou a patente caducará.

(5) Se um pedido de patente da ARIPO tiver sido recusado ou considerado retirado em consequência da não observância de um prazo, e se os direitos do requerente forem restabelecidos nos termos da regra 24, uma taxa de manutenção:

(a) que ia sido devida nos termos do parágrafo 1 no período que se iniciava na data em que ocorreu a perda de direitos, até à data da notificação da decisão que restabelece os direitos, deve ser devida nessa última data;

(b) que, na data em que ocorreu a perda de direitos, já era devido, mas o prazo previsto no parágrafo 3 ainda não expirou, podendo ainda ser pago no prazo de 6 meses a contar da data da notificação da decisão de restabelecimento dos direitos, desde que a taxa de sobretaxa prevista no n.º 3 seja igualmente paga nesse prazo.

(6) O Instituto registará cada patente caduque no Registo de Patentes e publicará uma notificação do lapso no Jornal ARIPO.

Regra 21(B) **Requisitos do Pedido de Limitação (Emenda pós-Subvenção)**

(1) O pedido de limitação de uma patente ou modelo de utilidade ARIPO deve ser apresentado por escrito.

O pedido deve conter:

(a) indicações do titular do modelo de patente ou de utilidade ARIPO que faz o pedido (o solicitador), tal como previsto na alínea c da regra 5, e uma indicação dos Estados Contratantes relativamente aos quais o solicitador é o titular da patente;

(b) o número da patente, cuja limitação é solicitada,

(c) a versão completa das reclamações alteradas e, se for caso disso, da descrição e dos designs alterados;

(d) se o requerente tiver nomeado um representante, os dados do representante, tal como previsto na regra 5(5)(d).

Regra 22
Disposições Gerais

(1) As comunicações entre o Instituto e os serviços de propriedade industrial dos Estados Contratantes sobre questões relacionadas com o protocolo e regulamento serão efetuadas diretamente por correio registado ou por qualquer outro meio de comunicação eletrónico seguro.

(2) As comunicações entre o Instituto e os tribunais ou outras autoridades dos Estados Contratantes sobre questões relacionadas com o protocolo e os presentes regulamentos serão efetuadas através do intermediário da propriedade industrial dos referidos Estados e estão sujeitas à Regra 22(1).

(3) Os institutos da propriedade industrial dos Estados designados, cuja legislação nacional preveja o registo de licenças, cessões e outros direitos similares relativos a patentes, modelos de utilidade e desenhos ou modelos industriais, devem, ao registarem tais direitos relativamente a uma patente ou modelo de utilidade ou a um desenho ou modelo industrial concedido, registado ou requerido nos termos do Protocolo, fornecer prontamente ao Instituto informações sobre tais registos.

(4) O Instituto registará nos registos todas as notificações efetuadas nos termos da Regra 22(3).

(5) O Instituto, em conformidade com o procedimento estabelecido nas Instruções Administrativas, registará as cessões, licenças e outros direitos semelhantes relativos a patentes ou modelos de utilidade ou desenhos ou modelos industriais concedidos, registados ou requeridos nos termos do Protocolo, relativamente a Estados designados, cujas leis nacionais não prevejam tais registos.

(6) O diretor-geral estabelecerá instruções administrativas que tratarão pormenores relativos à aplicação do presente regulamento e que não conflituosos com as disposições do protocolo e do presente regulamento.

(7) As Instruções Administrativas devem especificar o seguinte:

(a) os prazos a observar em processos perante o Instituto, mas que não são fixados pelo presente protocolo;

(b) o modo de cálculo dos prazos e as condições em que os prazos podem ser prorrogados; e

(c) o mínimo e máximo para os prazos a determinar pelo Instituto

Regra 22(B)
Registo de Atribuições, Licenças e Outros Direitos Similares

(1) Sem derrogar a aplicação das Regras 22(3) e (5), será registada no Registo de Patentes, um Registo de Designs Industriais e Modelos de Utilidade, consoante o caso, a pedido de qualquer parte interessada e sobre a produção de documentos que satisfaçam o Instituto de que a transferência ocorreu.

(2) Considera-se que o pedido de registo não foi cumprido até ao pagamento da taxa prescrita. O Instituto só pode rejeitar o pedido em caso de incumprimento das condições previstas no nº 1 da presente regra.

(3) A cessão só terá efeitos em relação ao Instituto quando e na medida em que os documentos referidos no parágrafo 1 tenham sido apresentados ao Instituto.

(4) Os parágrafos 1 a 3 da presente regra aplicam mutatis mutandis ao registo de uma licença ou de outro direito semelhante.

(5) O registo referido no parágrafo 4 será anulado mediante pedido de qualquer interessado, mediante pagamento de uma taxa prescrita. Esse pedido será apoiado quer por documentos que comprovam que o certificado ou outro direito semelhante caducaram, quer por uma declaração em que o licenciado ou titular de outros direitos semelhantes consinta a anulação do registo. O pedido de cancelamento só pode ser rejeitado se estas condições não forem preenchidas.

Regra 23

Aplicações Internacionais sob o Tratado de Cooperação de Patentes (PCT)

(1) Quando uma aplicação internacional é apresentada à Direção-Geral da ARIPO como escritório receptor de acordo com o Artigo 3*bis*(3):

(a) a taxa de transmissão mencionada na Regra 14 dos regulamentos sob esse tratado será a prescrita no Calendário de Taxas anexado a esses regulamentos;

(b) o requerente pode ser representado por um advogado, agente ou profissional jurídico que tenha o direito de representar requerentes perante o escritório de propriedade industrial de um Estado contratante que também esteja vinculado pelo Tratado de Cooperação de Patentes.

(2) Em relação a uma aplicação internacional de acordo com o Artigo 3*bis* (4) e (5), o requerente deverá realizar os seguintes atos dentro de trinta e um meses a partir da data de apresentação da aplicação ou, se foi reivindicada a prioridade, a partir da data de prioridade:

(a) fornecer uma tradução em inglês do pedido internacional ao Instituto se o pedido internacional tiver sido publicado numa língua diferente do inglês;

(b) pagar as seguintes taxas, conforme prescrito na Tabela de Honorários, ao Instituto:

(i) A taxa de inscrição;

(ii) A taxa de designação por país designado;

(iii) Sob reserva do ponto 3(B)(6)(ii), das taxas anuais de manutenção que se tornaram devidas;

(c) se a residência ordinária ou o local de atividade do requerente não estiverem num Estado Contratante que esteja igualmente vinculado pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, nomeie como seu representante um advogado, agente ou representante que tenha o direito de representar os requerentes perante a sede da propriedade industrial de um Estado Contratante.

(d) especificar os documentos de pedido, tal como originalmente arquivados ou alterados, nos quais o procedimento de concessão da ARIPO deve ser baseado.

(3) Em relação a uma aplicação internacional, o requerente deverá apresentar a solicitação de exame conforme previsto no Artigo 3 (3) e na Regra 18 (1).

(4) Para os fins da Regra 18 (2), um relatório de pesquisa internacional estabelecido para uma aplicação internacional para a qual o Escritório ARIPO atua como Escritório Designado de acordo com o Artigo 2 (xiii) do Tratado de Cooperação de Patentes será considerado.

(5) Para o propósito da Regra 18(2), um relatório de exame prévio internacional estabelecido para uma aplicação internacional para a qual o Escritório ARIPO atua como

Escritório eleito de acordo com o Artigo 2 (xiv) do Tratado de Cooperação de Patentes será levado em consideração.

Regra 24
Pedido de Restauração de Direitos

(1) Qualquer pedido de restabelecimento dos direitos nos termos do parágrafo 1 da secção 5(B), deve ser apresentado por escrito no prazo de 2 meses após a eliminação da causa do incumprimento do prazo, mas o mais tardar no prazo de um ano após o termo do prazo não observado. Contudo, um pedido de restabelecimento dos direitos em relação a qualquer dos prazos especificados no ponto 8 da Secção 2 deve ser apresentado no prazo de 2 meses a contar da expiração desse prazo. O pedido de restabelecimento dos direitos só será considerado apresentado após o pagamento da taxa prescrita.

(2) O pedido indicará os fundamentos em que se baseia e indicará os factos em que se baseia. O ato omitido será concluído no prazo pertinente para a apresentação do pedido nos termos do parágrafo 1.

(3) O pedido só será considerado apresentado mediante o pagamento da taxa de restauro.

AGENDA I:
TAXAS

PATENTES

Tipo de Taxas	Valor (Dólares Americanos ou, quando se aplica a regra 11 (3) (a), o equivalente)
1. Taxa de inscrição:	
(a) Arquivo de papel	290
(b) Arquivamento eletrónico (incluindo redução de 20%)	232
2. Taxa de designação por Estado designado	85
3. Pedido de taxa de exame substantivo	600
4. Taxa prévia de pesquisa de arte	300
5. Taxa de publicação ou republicação	350
6. Taxa adicional para páginas de 31 a 100 páginas	20
Taxa adicional para páginas a partir de 101 e cada página subsequente a partir daí	30
7. Taxa de reclamação por cada reclamação adicional após 10 reclamações	50
8. Taxa de subvenção	350
9. Taxa de manutenção anual relativamente a cada um dos designados Estado:	
1º aniversário	50
2º aniversário	70
3º aniversário	90
4º aniversário	110
5º aniversário	130
6º aniversário	150
7º aniversário	170
8º aniversário	190
9º aniversário	210
10º aniversário	230
11º aniversário	250
12º aniversário	270
13º aniversário	290
14º aniversário	310
15º aniversário	330
Para cada ano seguinte um adicional de US\$50 por país designado	
10. Sobretaxa para pagamento tardio da taxa de manutenção anual e por cada mês ou fração de que a taxa permanece por pagar	100 50
11. Correção dos erros:	
Erros tipográficos (1º erro)	20

Protocolo de Harare sobre Patentes e Desenhos Industriais

Qualquer outro erro tipográfico (s) posteriormente**	50
Correções não tipográficas	100
12. Consulta dos Registos	10
13. Pedido de cópias de extratos do Registo ou de ficheiros: por página	5
14. Cópia certificada do pedido de patente da ARIPO ou patente concedida até 30 páginas	100
Da página 31 e de qualquer página subsequente	5
15. Pedido de documento prioritário da patente/aplicação ARIPO	100
16. Taxas de transmissão de um pedido internacional apresentado no Serviço ARIPO como Instituto recetor ao abrigo do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)	50
17. Preparação do resumo	100
18. Conversão de um pedido nacional de patente para um pedido ARIPO	100
19. Conversão de um pedido de patente da ARIPO a um pedido nacional	100
20. Conversão de um pedido de patente ARIPO para uma aplicação de modelo de utilidade	100
21. Conversão de um pedido de modelo de utilidade ARIPO para um pedido de patente ARIPO	300
22. Registo de atribuições, transmissões, alteração de indicações registadas, etc.	100
23. Pedido de qualquer extensão	100 por pedido
2º Pedido de prorrogação do mesmo caso	200 para o 2º pedido
3º Pedido de extensão do mesmo caso	400 para o 3º pedido
Pedidos complementares para as prorrogações do mesmo caso	400 por pedido
24. Taxa de pedido de pesquisa (Estado, Validade, Liberdade de Funcionamento, etc.)	100
25. Mudança de representante	100
26. Pedido de substituição do certificado perdido ou destruído	100
27. Restauração de direitos:	
Arquivamento de candidatura do PCT em fase regional após 31 meses	100
Aplicação caduca devido à não observância dos prazos	100
E por cada mês ou fração de que a taxa permanece por pagar	50
28. Pedido de alteração de limitação/subvenção postal	300
29. Alteração voluntária de reclamações, descrição e designs	200
30. Taxa para exame acelerado/atrasado	700
31. Pedido de adição de Estados designados	50 por Estado
32. Pedido de redução dos Estados designados	50 por Estado
33. Publicação antecipada da aplicação	500

** Aplica-se a todos os outros erros tipográficos após o primeiro

MODELOS DE UTILIDADE

Tipo de Taxas	Valor (Dólares americanos ou, Se a regra 11 n° 3 a se aplicar, o equivalente)
1. Taxa de inscrição:	
(a) Arquivo de papel	100
(b) Arquivo eletrónico (incluindo redução de 20%)	80
2. Taxa de designação (por país)	20
3. Taxa de inscrição e publicação	50
4. Taxa de republicação	20
5. Taxas de manutenção (por estado designado):	
1º aniversário	20
2º aniversário	25
3º aniversário	30
4º aniversário	35
5º aniversário	40
6º aniversário	45
7º aniversário	50
Para cada ano seguinte	10
6. Sobretaxa para pagamento em atraso das taxas anuais de manutenção	30
Por cada mês ou fração das mesmas as taxas permanecer não pago	5
7. Cópia certificada por página	2
e para cada página superior a 10 páginas	1
8. Pedido de documento prioritário	20
9. Consulta do Registo	2
e para cada página superior a 10 páginas	1
10. Correção dos erros:	
o primeiro erro	20
todos os erros adicionais	30
Correções não tipográficas	30
11. Cópia certificada de uma entrada do Registo	20
12. Conversão para aplicação nacional	50
13. Conversão de uma aplicação de modelo de utilidade ARIPO para um aplicação nacional	300
14. Registo de atribuições, transmissões, alteração de dados registados, redução de estados, etc.	30
US \$1 por cada página superior a 10 páginas	

Protocolo de Harare sobre Patentes e Desenhos Industriais

15.	Pedido de qualquer extensão	10/extension
16.	Taxa de pesquisa de estado	10
17.	Mudança de representante	50
18.	Pedido de substituição do certificado perdido ou destruído	50
19.	Restauração dos Direitos:	
	Arquivamento de candidatura do PCT em fase regional após 31 meses	30
	Aplicação caduca devido à não observância dos prazos	30
	E por cada mês ou fração de que a taxa permanece por pagar	5
20.	Pedido de alteração de limitação/pós-registo	100
21.	Taxa para exame acelerado/atrasado quanto à substância	500
22.	Pedido de adição de Estados designados	20 por Estado
23.	Pedido de redução dos Estados designados	20 por Estado
24.	Publicação antecipada do pedido	250

DESENHOS INDUSTRIAIS

Tipo de Taxas	Valor (Dólares americanos ou, Se a regra 11 n° 3 a se aplicar, o equivalente)
1. Taxa de inscrição:	
(a) Arquivo de papel	50
(b) Arquivo eletrônico (incluindo redução de 20%)	40
2. Taxa de designação por país designado	10
3. Taxa de inscrição e publicação	75
4. Taxa de manutenção anual em relação a cada um dos designados Estado	
1º aniversário	10
2º aniversário	12
3º aniversário	14
4º aniversário	16
5º aniversário	18
6º aniversário	20
7º aniversário	24
8º aniversário	28
9º aniversário	32
10º aniversário	36
11º aniversário	42
12º aniversário	48
13º aniversário	54
14º aniversário	60
5. Sobretaxa para pagamento em atraso das taxas anuais de manutenção:	15
Por cada mês ou fração de que as taxas permanecem por pagar	2
6. Cópia certificada por página	2
e para cada página superior a 10 páginas	1
7. Consulta do Registo	2
e para cada página superior a 10 páginas	1
8. Correção de erros (por pedido):	
o primeiro erro	10
erros adicionais posteriores	20

Protocolo de Harare sobre Patentes e Desenhos Industriais

9.	Cópia certificada de uma entrada do Registo	10
	E para cada página superior a 10 páginas	1
10.	Conversão para aplicação nacional	50
11.	Registo de atribuições, transmissões, alteração de dados registados, etc.	20
12.	Pedido de extensão	50/extension
13.	Taxa de procura de estado (estado, validade, liberdade de funcionamento, etc.)	50
14.	Mudança de representante	50
15.	Pedido de documento prioritário das aplicações ARIPO	20
16.	Pedido de substituição dos certificados perdidos ou destruídos	50
17.	Restauração dos direitos	
	Aplicação caduca	15
	E por cada mês ou fração de que a taxa permanece por pagar	2
18.	Pedido de adição de Estados designados	20 por Estado
19.	Pedido de redução dos Estados designados	20 por Estado

AGENDA II:

**FORMULÁRIOS SOB OS
REGULAMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO
PROTOCOLO PATENTES E DESIGNS
INDUSTRIAIS NO ÂMBITO
DA Organização Regional Africana da Propriedade
Intelectual (ARIPO)**

LISTA DE FORMULÁRIOS

Formulário Nº.	Descrição/Título
1.	Pedido de alteração do nome ou endereço ou de correção de
2.	Pedido de cópias de extratos do registo ou dos ficheiros
3.	Pedido de concessão de patente ou registo de modelo de utilidade
4.	Nomeação de representante (procuração)
5.	Pedido por estado contratante para remessa de taxas
6.	Notificação por receção de incumprimento dos requisitos de pagamento da taxa de aplicação/designação
7.	Convite por receção do escritório para corrigir candidatura
8.	Aviso por receção do gabinete de receção do pedido
9.	Transmissão por receção ao Gabinete de Aplicação da ARIPO
10.	Notificação por receção do gabinete de transmissão de aplicação
11.	Convite do Gabinete ARIPO para corrigir candidatura
12.	Notificação da data do depósito
13.	Notificação do cumprimento dos requisitos formais
13A.	Pedido de exame substantivo
14.	Notificação da decisão que recusa pedido por incumprimento dos requisitos formais
15.	Pedido de reapreciação de decisão que recusa pedido por não cumprimento de requisitos formais
16.	Pedido pelo Gabinete ARIPO para informações relativas ao correspondente aplicações estrangeiras, patentes ou outros títulos de proteção
17.	Declaração de retirada do pedido de patente (ou patente); redução dos Estados designados
18.	Notificação do incumprimento dos requisitos substantivos e convite para apresentar observações e/ou pedido alterado
19.	Pedido de reconsideração de que os requisitos substantivos não foram cumpridos
20.	Notificação da decisão que se recusa a conceder o registo
21.	Notificação da decisão de concessão ou registo
22.	Comunicação por estado designado que patente ou modelo de utilidade não terá qualquer efeito no seu território
23.	Pedido de conversão do pedido de aplicação nacional

Formulário Nº.	Descrição/Título
24.	Transmissão pelo Gabinete ARIPO de aplicação e documentos para o Estado designado a pedido de conversão em aplicação nacional
25.	Patente da ARIPO
26.	Certificado de concessão de patente ou registo de modelo de utilidade
27.	Notificação de alterações por requerente
28.	Pedido de registo de desenhos industriais
29.	Convite por receção de escritório para corrigir pedido de registo de desenho industrial
30.	Transmissão por receção ao Gabinete de Aplicação da ARIPO para o registo de desenhos industriais
31.	Notificação por receção da transmissão do pedido de registo de desenhos e modelos industriais
32.	Convite do Gabinete ARIPO para corrigir pedido de registo de desenho industrial
33.	Notificação da data de apresentação do pedido de registo de desenhos e modelos industriais
34.	Notificação de que pedido de registo de desenho industrial cumpre os requisitos formais
35.	Notificação da decisão que recusa o pedido de registo de desenhos e modelos industriais por motivo de incumprimento dos requisitos formais
36.	Declaração de retirada do pedido de concessão industrial; retirada dos Estados designados
37.	Comunicação por estado designado que registo de desenho industrial não deve ter qualquer efeito no seu território
38.	Pedido de conversão do pedido de registo de desenhos e modelos industriais em aplicação nacional
39.	Certificado de registo de desenho industrial
40.	Notificação por estado designado de registo de licença, atribuição, transmissão ou outro direito similar relativo a modelo de patente ou utilidade ou desenho industrial, concedido, registado ou solicitado ao abrigo do Protocolo
41.	Pedido de registo de atribuição, transmissão ou outra forma de transferência
42.	Pedido de registo de licença ou outro direito semelhante
43.	Aviso de registo de licença/atribuição/alteração do requerente detalhes
44.	Pedido de prorrogação dos prazos

Formulário Nº.	Descrição/Título
45.	Concessão de prorrogação dos prazos
46.	Notificação de retirada de pedido; redução dos Estados designados em relação a um pedido de patente ou de um pedido de registo de um modelo de utilidade ou de um desenho ou modelo industrial
47.	Aviso de receção
48.	Pedido de exame rápido/atrasado do pedido de patente ou modelo de utilidade



ARIPO Office

*11 Natal Road, Belgravia
P.O. Box 4228, Harare, Zimbabwe*

Tel: (+263) (4) 794054/65/66

Mobile: (+263) (0) 731 559 987, 731 020 609, (+263) (0) 715 837 323

Fax: (+263) (4) 794072/3

Email: mail@aripo.org

Website: www.aripo.org